

**ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:
Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário.**

Alber Luiz de Andrade Nogueira¹

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr²

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção de um Estado democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA. 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.

² Orientador graduado em História e Direito pela UCSal. Em Filosofia pela UFBA. Mestre em Direito Público pela UFPE e Mestre em Ensino História e Filosofia da Ciência pela UFBA. Doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela UFBA e Pós Doutor em Direito Internacional pela UQAM, Universidade do Quebec em Montreal – Canadá. E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.

1. Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: “(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas.” (NIETZSCHE, 1873).

Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a Religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, colocando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da Religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada Religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com Religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de Religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da

China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas Religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e que esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a Religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado *“A New Critique of Theoretical Thought”*, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016)

Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse

modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da Religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal

do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

2. Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que

influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes; influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburgo e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que

era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso estão intrincados desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal nacional sem

considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colonial; estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideais advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dia a história que Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o

galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana, entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse

uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podermos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “*laicos*” e do latim “*laicu*” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Muitos entendem que esse modelo fere a liberdade religiosa e de

expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa, e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

3. Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que

exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve em vigência, reafirmou a

proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como, direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse

entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

4. A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, foram responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos; mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta:

[...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma

delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, podemos perceber que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

5. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências Bibliográficas:

- BÍBLIA, A.T. Gênese. *In*: BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento**. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.
- BRASIL. [Constituição de 1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.
- BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.
- BRASIL, [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.
- BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.
- BRUGGER, Winfried. **On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations**. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. **Os Maçons e a Questão Religiosa**. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. **Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF**. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. **Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela**. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. **A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam**: Paideia Press/Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. **Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica**. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. **Cristianismo Puro e Simples.** 2ª ed. São Paulo: Editora: Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. **Carta sobre a Tolerância.** 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Imunidade Tributária.** São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. **Introdução ao Protestantismo no Brasil.** 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. **Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral** (Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. **La Dignidad de la persona y el Derecho.** Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário.** 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário.** Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. **Direito Religioso: Questões práticas e teóricas.** 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. **Uma Europa Sem Deus.** 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p.96.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: albernogueira177@gmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf X https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9221/Imunidade-tributaria-dos-livros-jornais-periodicos-e-papel-destinado-a-sua-impresao-face-aos-meios-de-moderna-tecnologia/	173	1,1
Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf X https://docplayer.com.br/9553820-Org-carlos-frederico-mares-de-souza-filho-liana-amin-lima-da-silva-e-clarissa-bueno-wandscheer.html	125	0,65
Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf X https://www.meupositivo.com.br/panoramapositivo/omnichannel/	32	0,25
Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf X https://tributario.com.br//	33	0,2
Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf X https://acleyltoncosta.blog.office.builderall.com/o-poder-das-metas-escreva-suas-metas-e-junte-se-aos-3-que-estao-no-topo-140630	6	0,06
Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf X https://pt.scribd.com/doc/238190808/Direito-Financeiro-e-Tributario-i-Gabarito-Caderno-2013-02/	3	0,03
Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf X https://document.onl/documents/revista-retratos-da-escola-cnteorgbr-manoel-rodrigues-sinteroro-vitor.html	4	0,03
Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf X https://duvidas.dicio.com.br/vem-ou-vem//	2	0,02
Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf X <a como%20j%c3%a1%20dito%20anteriormente"&source='bl&ots=yWuNWpqyN-&sig=ACfU3U3eBMQt5_vWZvXG72pIOTXjynG7fA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKĒwjY5ezi-PLpAhXb4jgGHZeDDHoQ6AEwBXoECAgQAQ"' href="https://books.google.com.br/books?id=ka4xBQAAQBAJ&pg=PA123&lpg=PA123&dq=">https://books.google.com.br/books?id=ka4xBQAAQBAJ&pg=PA123&lpg=PA123&dq="como já dito anteriormente"&source=bl&ots=yWuNWpqyN-&sig=ACfU3U3eBMQt5_vWZvXG72pIOTXjynG7fA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKĒwjY5ezi-PLpAhXb4jgGHZeDDHoQ6AEwBXoECAgQAQ	0	0
Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf X https://books.google.com.br/books?id=x2RmYvQXAE4C&pg=PA28&lpg=PA28&dq="vista pode parecer bem"&source=bl&ots=5e9Uqzs-96&sig=ACfU3U05tgINXgX19j-XAno3vu3xgYiMTA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj80pJD-PLpAhULK7kGHXMFD_UQ6AEwBnoECAoQAQ	0	0



=====
Arquivo 1: Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf (9051 termos)

Arquivo 2: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9221/Imunidade-tributaria-dos-livros-jornais-periodicos-e-papel-destinado-a-sua-impressao-face-aos-meios-de-moderna-tecnologia/> (6711 termos)

Termos comuns: 173

Similaridade: 1,1%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf. **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9221/Imunidade-tributaria-dos-livros-jornais-periodicos-e-papel-destinado-a-sua-impressao-face-aos-meios-de-moderna-tecnologia/>

=====
Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim **não podem ser** caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

Analisando o resultado do CopySpider

Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 1 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Relatório gerado por: albernogueira177@gmail.com

Arquivos Termos comuns Similaridade

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA**
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

115 0,87

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA**



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

130 0,83

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

73 0,71

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

27 0,29

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

24 0,19

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://vidanova.com.br/183-economia/>

3 0,03

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.dicio.com.br/ambito/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that->



serves-your-life

0 0

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

[BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6A](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

[EwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

[EwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

[EwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

[EwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

0 0

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 2 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899> (4971 termos)

Termos comuns: 115

Similaridade: 0,87%

O texto abaixo é o **conteúdo** do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz **do Direito Constitucional** e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado **no texto constitucional** e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente



revisitados **tendo em vista** a sua importância basilar para a organização e manutenção **do estado de** direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 3 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito de** reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, **na medida em que**, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como **é o caso** das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta



em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 4 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na



relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 5 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas



convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150, VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 6 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da



Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até **a arte e** estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que **diz respeito a** história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 7 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou **a forma como** se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse **o objetivo da** Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que **diz respeito a** Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob



o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi **um dos meios** mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram." (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que **diz respeito a** relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 8 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que



aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos **que à época** foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar **o princípio da** liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham **o intuito de** independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, **é inegável que** estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão **do que isso** significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de**

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 9 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

laicidade padronizada **para todos os** tipos de sociedade, **uma vez que**, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção **da constituição de** cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podermos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso,



temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; **O artigo 19º inciso I** aduz: É vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e **o artigo 150º, inciso VI, alínea “b”** que trata **da Imunidade Tributária** Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um **Estado democrático de Direito**. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem **a esse respeito**:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 10 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade



brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento **da imunidade tributária**

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, immunitas; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto **por outro lado**, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades **na medida em que** a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal , que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu **a imunidade tributária** recíproca, conforme se lê **em seu artigo** 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; **a Constituição de 1934**, mesmo breve CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 11 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede **a imunidade sobre a** tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam



dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a **Constituição de 1937**, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito **a que se** refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à **liberdade de expressão e de** consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como **a imunidade dos** cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos **que a imunidade tributária** tomou para chegar naquilo que temos hoje **quanto ao seu** caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos **os produtos de** consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis **destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, **a constituição de 1967**, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações **ao longo do tempo**, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, **em boa parte**, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 12 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, **na medida em que** ela está visceralmente ligada **a cultura e a** formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse **processo de globalização** é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é **certo que o** fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. **Certo é, que** o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo.

Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a **razão de ser** do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]**só assim se** garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, **de uma forma** geral são direitos extremamente necessários e que **devem ser protegidos** dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É **o que pensam** os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na **liberdade de expressão** [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado



acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 13 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o **entendimento de C.S Lewis a esse respeito** expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão **do que o** outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do **que as pessoas** pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o **objeto de estudo do presente trabalho**, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade **da Imunidade Tributária** Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno **nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

[...]

VI - **instituir impostos sobre:**•

[...]

b) **templos de qualquer culto;** (BRASIL, 1988)



Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 14 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve



ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de** “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 15 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV os **direitos e garantias** individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo **de grande importância** dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que **em boa parte** deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos **requisitos para a** concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e **devem ser** feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que **diz respeito a** aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o **Estado democrático de direito**.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; **é inegável**



que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 16 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar.



2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 17 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro:



Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 18 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/> (7344 termos)

Termos comuns: 130

Similaridade: 0,83%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are



sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 19 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito de** reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, **na medida em que**, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como **é o caso** das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história **e até mesmo** para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.



A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 20 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução



do modelo tradicional, **na medida em que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador **do Estado em** uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 21 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico **em seu sentido** pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está **na própria Constituição Federal de 1988**, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, **na medida em que** dá aos indivíduos **a liberdade de** expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como **é o caso da Constituição, não** carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, **por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção **ao dizer que** a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das **demais formas de** crença.



Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a **imunidade tributária** dada a **templos de qualquer culto** religioso, preconizada **no artigo 150, VI** alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% **da população brasileira**, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, **a imunidade tributária** é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de **imunidades tributárias são** garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas **com a finalidade de tirar** proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em **xeque** a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 22 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até **a arte e** estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do



Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que **diz respeito a** história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 23 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou **a forma como** se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse **o objetivo da** Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que **diz respeito a** Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi **um dos meios** mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização



sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 24 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o



espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos **que à época** foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar **o princípio da** liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham **o intuito de** independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, **é inegável que** estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão **do que isso** significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 25 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** laicidade padronizada **para todos os** tipos de sociedade, **uma vez que**, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção **da constituição de** cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podermos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; **O artigo 19º inciso I** aduz: É vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da **Imunidade Tributária** Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um **Estado democrático de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem **a esse respeito**:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 26 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento **da imunidade tributária**

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios



básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto **por outro lado**, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades **na medida em que** a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu **a imunidade tributária** recíproca, conforme se lê **em seu artigo 10**: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 27 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; **a Constituição de 1934**, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede **a imunidade sobre a** tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga **a Constituição de 1937**, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:



•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito **a que se** refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à **liberdade de expressão e de** consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como **a imunidade dos** cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos **que a imunidade tributária** tomou para chegar naquilo que temos hoje **quanto ao seu** caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos **os produtos de** consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis **destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, **a constituição de** 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações **ao longo do tempo**, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, **em boa parte**, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 28 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, **na medida em que** ela está visceralmente ligada **a cultura e a** formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do



mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse **processo de globalização** é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é **certo que o** fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. **Certo é, que** o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. **Na medida em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a **razão de ser** do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, **de uma forma** geral são direitos extremamente necessários e que **devem ser protegidos** dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É **o que pensam** os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na **liberdade de expressão** [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 29 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido



evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de C.S Lewis a esse respeito** expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão **do que o** outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do **que as pessoas** pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o **objeto de estudo do presente trabalho**, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade **da Imunidade Tributária** Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno **nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b**:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

[...]

VI - **instituir impostos sobre**:•

[...]

b) **templos de qualquer culto**; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz **o auxílio de** outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e **o Código Tributário Nacional** é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 30 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

são pressupostos **para que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus



cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como **é o caso** do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com **o objetivo de** atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para **as imunidades e** hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante **o poder de tributar sendo**, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas **a veiculação de** uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos **a imunidade tributária** religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, **a renda e** os serviços **dos templos de qualquer culto**, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo **de qualquer culto** é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa **forma**, **a imunidade tributária** religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como **a liberdade de expressão e de** crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de** “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 31 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os **direitos e garantias** individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo **de grande importância** dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que **em boa parte** deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos **requisitos para a** concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos **e devem ser** feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que **diz respeito a** aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o **Estado democrático de direito**.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; **é inegável que** a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada **como meio de** manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista que** é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.



Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 32 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de **liberdade de pensamento e** de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**,



RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 33 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 34 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/> (2004 termos)

Termos comuns: 73

Similaridade: 0,71%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 35 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito de** reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, **na medida em que**, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como **é o caso** das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história **e até mesmo** para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que **diz respeito a** religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá



tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. **A Constituição de 1824 em seu**
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 36 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, **o que não** acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como **é o caso** da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, **todos os cidadãos** Sauditas a professarem a mesma fé. **Outra forma de** organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como **é o caso** da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em **que a liberdade** religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico **na medida em que** promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode **ser entendido como uma evolução do** modelo tradicional, **na medida em que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador **do Estado em** uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.



Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 37 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico **em seu sentido** pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está **na própria Constituição Federal de 1988**, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, **na medida em que** dá aos indivíduos **a liberdade de** expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como **é o caso da Constituição, não** carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, **por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção **ao dizer que** a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das **demais formas de** crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente **a imunidade tributária** dada a **templos de qualquer culto** religioso, preconizada **no artigo 150,VI** alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% **da população brasileira**, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, **a imunidade tributária** é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os



princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de **imunidades tributárias são** garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas **com a finalidade de tirar** proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 38 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até **a arte e** estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. "Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)" (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo



ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que **diz respeito a** história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 39 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou **a forma como** se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse **o objetivo da** Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que **diz respeito a** Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi **um dos meios** mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a



laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que **diz respeito** a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 40 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos **que à época** foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma



expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o **princípio da** liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o **intuito de** independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, **é inegável que** estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão **do que isso** significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 41 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** laicidade padronizada **para todos os** tipos de sociedade, **uma vez que**, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção **da constituição de** cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; **O artigo 19º inciso I** aduz: É vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e **o artigo 150º, inciso VI, alínea “b”** que trata **da Imunidade Tributária** Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse



modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um **Estado democrático de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem **a esse respeito**:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 42 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento **da imunidade tributária**

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma



eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto **por outro lado**, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades **na medida em que** a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu **a imunidade tributária** recíproca, conforme se lê **em seu artigo 10**: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 43 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; **a Constituição de 1934**, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede **a imunidade sobre a** tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga **a Constituição de 1937**, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito **a que se** refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à **liberdade de expressão e de** consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como **a imunidade dos** cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente



somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos **que a imunidade tributária** tomou para chegar naquilo que temos hoje **quanto ao seu** caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos **os produtos de** consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis **destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, **a constituição de** 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações **ao longo do tempo**, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, **em boa parte**, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 44 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, **na medida em que** ela está visceralmente ligada **a cultura e a** formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse **processo de globalização** é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é **certo que o** fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. **Certo é, que** o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.



A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. **Na medida em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a **razão de ser** do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]**só assim se** garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, **de uma forma** geral são direitos extremamente necessários e que **devem ser protegidos** dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É **o que pensam** os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na **liberdade de expressão** [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 45 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de C.S Lewis a esse respeito** expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria



sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão **do que o** outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do **que as pessoas** pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o **objeto de estudo do presente trabalho**, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade **da Imunidade Tributária** Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno **nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b**:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal** e aos Municípios:

[...]

VI - **instituir impostos sobre**:•

[...]

b) **templos de qualquer culto**; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz **o auxílio de** outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e **o Código Tributário Nacional** é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos **para que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 46 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como **é o caso** do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado,



sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de "estado", que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 47 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:



[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os **direitos e garantias** individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo **de grande importância** dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que **em boa parte** deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos **requisitos para a** concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos **e devem ser** feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que **diz respeito a** aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o **Estado democrático de direito**.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; **é inegável que** a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada **como meio de** manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista que** é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 48 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de **liberdade de pensamento e** de expressão é essencial para temos um



Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado. Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 49 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paran : Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tribut rias: Teoria e An lise da Jurisprud ncia do STF. 2  ed. revista e atualizada. S o Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1  Ed. S o Paulo:   Realiza es, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e pol tica na cosmovis o crist  – Contribui es para uma teologia evang lica. S o Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTAT STICA [IBGE]. Normas de apresenta o tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Dispon vel em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstru o dos direitos humanos: Um di logo com o pensamento de Hannah Arendt. S o Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2  ed. S o Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Toler ncia. 1  ed. S o Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tribut ria. S o Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extens o Universit ria, 1998, p.32.

MENDON A, Ant nio Gouv a. Introdu o ao Protestantismo no Brasil. 2  ed. S o Paulo: Edi o Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35  ed. S o Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradu o e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. S o Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

P REZ, Jesus Gonz les.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tribut rio. 2  Ed. –S o Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tribut rio. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Quest es pr ticas e te ricas. 1  ed. Porto Alegre: Editora Conc rdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1  ed, edi es 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 50 of 162

Relat rio gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: AN LISE DA FUNDAMENTA O CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUT RIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> (758 termos)

Termos comuns: 27

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo   o conte do do documento AN LISE DA FUNDAMENTA O CONSTITUCIONAL DA



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz **do Direito Constitucional** e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado **no texto constitucional** e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista a** sua importância basilar para a organização e manutenção **do estado de** direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 51 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** RELIGIOSA.



Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito de** reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, **na medida em que**, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como **é o caso** das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história **e até mesmo** para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que **diz respeito a** religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 52 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. **A Constituição de 1824 em seu artigo 5º** preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras



Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, **o que não** acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como **é o caso** da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, **todos os cidadãos** Sauditas a professarem a mesma fé. **Outra forma de** organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como **é o caso** da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em **que a liberdade** religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico **na medida em que** promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode **ser entendido como uma evolução do** modelo tradicional, **na medida em que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador **do Estado em** uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 53 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área



específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico **em seu sentido** pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está **na própria Constituição Federal de 1988**, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, **na medida em que** dá aos indivíduos **a liberdade de** expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como **é o caso da Constituição, não** carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, **por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção **ao dizer que** a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das **demais formas de** crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente **a imunidade tributária** dada a **templos de qualquer culto** religioso, preconizada **no artigo 150,VI** alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% **da população brasileira**, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, **a imunidade tributária** é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de **imunidades tributárias são** garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas **com a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 54 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até **a arte e** estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)



Se levarmos em conta o tempo no que **diz respeito a** história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 55 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou **a forma como** se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse **o objetivo da** Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que **diz respeito a** Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi **um dos meios** mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram."

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de **todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que **diz respeito a** relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.



Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 56 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos **que à época** foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar **o princípio da** liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embaço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no



mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o **intuito de** independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, **é inegável que** estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 57 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exata compreensão **do que isso** significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** laicidade padronizada **para todos os** tipos de sociedade, **uma vez que**, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção **da constituição de** cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; **O artigo 19º inciso I** aduz: É vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e **o artigo 150º, inciso VI, alínea “b”** que trata **da Imunidade Tributária** Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos



transcendentes dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um **Estado democrático de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem **a esse respeito**:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 58 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento **da imunidade tributária**

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto **por outro lado**, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.



Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades **na medida em que** a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu **a imunidade tributária** recíproca, conforme se lê **em seu artigo 10**: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 59 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; **a Constituição de 1934**, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede **a imunidade sobre a** tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga **a Constituição de 1937**, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito **a que se** refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à **liberdade de expressão e de** consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como **a imunidade dos** cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos **que a imunidade tributária** tomou para chegar naquilo que temos hoje **quanto ao seu** caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos **os produtos de** consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis **destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, imunidades estas que perduram até hoje



estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a **constituição de 1967**, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações **ao longo do tempo**, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 60 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

influência dos chamados povos Bárbaros que foram, **em boa parte**, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, **na medida em que** ela está visceralmente ligada **a cultura e a** formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse **processo de globalização** é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é **certo que o** fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. **Certo é, que** o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. **Na medida em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)



A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a **razão de ser** do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]**só assim se garantirá o respeito devido à mesma.**•Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, **de uma forma** geral são direitos extremamente necessários e que **devem ser protegidos** dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. **É o que pensam** os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na **liberdade de expressão** [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 61 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de C.S Lewis a esse respeito** expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão **do que o** outro. Entretanto,



o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do **que as pessoas** pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o **objeto de estudo do presente trabalho**, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade **da Imunidade Tributária** Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno **nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b**:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal** e aos Municípios:

[...]

VI - **instituir impostos sobre**:•

[...]

b) **templos de qualquer culto**; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz **o auxílio de** outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 62 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos **para que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como **é o caso** do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com **o objetivo de** atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para **as imunidades e** hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante **o**



poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas **a veiculação de** uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos **a imunidade tributária** religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, **a renda e os serviços dos templos de qualquer culto**, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo **de qualquer culto** é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa **forma, a imunidade tributária** religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como **a liberdade de expressão e de crença**, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de “estado”**, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 63 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os **direitos e garantias** individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura



ocidental sendo **de grande importância** dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que **em boa parte** deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos **requisitos para a** concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos **e devem ser** feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que **diz respeito a** aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o **Estado democrático de direito**.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; **é inegável que** a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada **como meio de** manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista que** é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 64 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de **liberdade de pensamento e** de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 65 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.



DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 66 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html> (3818 termos)

Termos comuns: 24

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE



RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do **Direito Constitucional** e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado **no texto constitucional** e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista** a sua importância basilar para a organização e manutenção **do estado de** direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 67 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito**



de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, **na medida em que**, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como **é o caso** das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história **e até mesmo** para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que **diz respeito a** religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 68 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. **A Constituição de 1824 em seu artigo 5º** preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, **o que não** acontece em outros modelos de



Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 69 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:



Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, **na medida em que** dá aos indivíduos **a liberdade de** expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como **é o caso da Constituição, não** carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, **por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção **ao dizer que** a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das **demais formas de** crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente **a imunidade tributária** dada a **templos de qualquer culto** religioso, preconizada **no artigo 150,VI** alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo censo de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% **da população brasileira**, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, **a imunidade tributária** é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de **imunidades tributárias são** garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas **com a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em **xeque** a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 70 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos



administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até **a arte e** estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que **diz respeito a** história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 71 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou **a forma como** se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse **o objetivo da** Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que **diz respeito a** Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi **um dos meios** mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de **todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que **diz respeito a** relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os



responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 72 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos **que à época** foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar **o princípio da** liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embaço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham **o intuito de** independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, **é inegável que** estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado



as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão **do que isso** significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 73 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** laicidade padronizada **para todos os** tipos de sociedade, **uma vez que**, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção **da constituição de** cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; **O artigo 19º inciso I** aduz: É vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e **o artigo 150º, inciso VI, alínea “b”** que trata **da Imunidade Tributária** Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um **Estado democrático de Direito**. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o



que diz Wayne Grudem **a esse respeito**:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 74 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento **da imunidade tributária**

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto **por outro lado**, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades **na medida em que** a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição.



Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal , que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu **a imunidade tributária** recíproca, conforme se lê **em seu artigo 10**: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 75 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; **a Constituição de 1934**, mesmo breve , reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede **a imunidade sobre a** tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga **a Constituição de 1937**, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito **a que se** refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à **liberdade de expressão e de** consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como **a imunidade dos** cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos **que a imunidade tributária** tomou para chegar naquilo que temos hoje **quanto ao seu** caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos **os produtos de** consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis **destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, **a constituição de 1967**, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a



dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações **ao longo do tempo**, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, **em boa parte**, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 76 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, **na medida em que** ela está visceralmente ligada **a cultura e a** formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse **processo de globalização** é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é **certo que o** fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. **Certo é, que** o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. **Na medida em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a **razão de ser** do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta:



[...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, **de uma forma** geral são direitos extremamente necessários e que **devem ser protegidos** dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. **É o que pensam** os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na **liberdade de expressão** [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 77 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de C.S Lewis a esse respeito** expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão **do que o** outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do **que as pessoas** pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)



Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 78 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)



Tendo em vista essas considerações, temos **a imunidade tributária** religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, **a renda e os serviços dos templos de qualquer culto**, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo **de qualquer culto** é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa **forma, a imunidade tributária** religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como **a liberdade de expressão e de crença**, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de “estado”**, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 79 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV•• os **direitos e garantias** individuais. (BRASIL, 1988)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas têm de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo **de grande importância** dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que **em boa parte** deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real



função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos **requisitos para a** concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos **e devem ser** feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que **diz respeito a** aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o **Estado democrático de direito**.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; **é inegável que** a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada **como meio de** manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista que** é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 80 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de **liberdade de pensamento e** de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 81 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. **São Paulo**: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. **São Paulo**: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. **São Paulo**: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. **São Paulo**: **Revista dos Tribunais**: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. **São Paulo**: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. **São Paulo**: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª Ed. –**São Paulo**: **Saraiva**, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: **Renovar**, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. **Porto Alegre**: **Editora Concórdia**, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 82 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://vidanova.com.br/183-economia/> (653 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://vidanova.com.br/183-economia/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do **Direito Constitucional** e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr



[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado **no texto constitucional** e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista a** sua importância basilar para a organização e manutenção **do estado de** direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 83 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito de** reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, **na medida em que**, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se



esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas.” (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como **é o caso** das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história **e até mesmo** para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que **diz respeito a** religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. **A Constituição de 1824 em seu artigo 5º** preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 84 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, **o que não** acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como **é o caso** da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, **todos os cidadãos** Sauditas a professarem a mesma fé. **Outra forma de** organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último,



temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como **é o caso** da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em **que a liberdade** religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico **na medida em que** promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode **ser entendido como uma evolução do** modelo tradicional, **na medida em que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador **do Estado em** uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 85 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico **em seu sentido** pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está **na própria Constituição Federal de** 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua



relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, **na medida em que** dá aos indivíduos **a liberdade de** expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como **é o caso da Constituição, não** carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, **por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção **ao dizer que** a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das **demais formas de** crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente **a imunidade tributária** dada a **templos de qualquer culto** religioso, preconizada **no artigo 150, VI** alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% **da população brasileira**, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, **a imunidade tributária** é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de **imunidades tributárias são** garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas **com a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em **xeque** a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 86 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta



para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até **a arte e** estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que **diz respeito** a história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 87 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer



controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas. Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 88 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou



membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos **que à época** foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar **o princípio da** liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham **o intuito de** independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, **é inegável que** estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão **do que isso** significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de**

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 89 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada **para todos os** tipos de sociedade, **uma vez que**, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção **da constituição de** cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; **O artigo 19º inciso I** aduz: É vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e **o artigo 150º, inciso VI, alínea “b”** que trata **da Imunidade Tributária** Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um **Estado democrático de Direito**. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem **a esse respeito**:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por



que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 90 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as
pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como
laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade
brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento **da imunidade tributária**

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário
social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas
estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade
que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios
básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à
Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga,
de onde advém o próprio termo “imunidade”, immunitas; esse vocábulo etimologicamente significa
negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do
pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns
setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma
eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês
é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado
Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto **por outro lado**,
as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse
foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a
Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova
percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por
diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz
respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200
anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades **na medida em que** a Suprema Corte da época
decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o
Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição.
Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal
, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes
implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso
Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro
de 1891 quando estabeleceu **a imunidade tributária** recíproca, conforme se lê **em seu artigo** 10: “É proibido
aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL,
1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um



caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; **a Constituição de 1934**, mesmo breve CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 91 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede **a imunidade sobre a** tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga **a Constituição de 1937**, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito **a que se** refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à **liberdade de expressão e de** consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como **a imunidade dos** cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos **que a imunidade tributária** tomou para chegar naquilo que temos hoje **quanto ao seu** caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos **os produtos de** consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis **destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, **a constituição de 1967**, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações **ao longo do tempo**, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.



É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, **em boa parte**, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 92 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, **na medida em que** ela está visceralmente ligada **a cultura e a** formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse **processo de globalização** é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas **é certo que o** fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. **Certo é, que** o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. **Na medida em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a **razão de ser** do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]**só assim se garantirá o respeito devido à mesma.**•Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, **de uma forma** geral são direitos extremamente necessários e que **devem ser protegidos** dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana



. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na **liberdade de expressão** [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 93 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o **entendimento de C.S Lewis a esse respeito** expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão **do que o** outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do **que as pessoas** pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o **objeto de estudo do presente trabalho**, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade **da Imunidade Tributária** Religiosa.



A **imunidade tributária** de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno **nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b**:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

[...]

VI - **instituir impostos sobre**:•

[...]

b) **templos de qualquer culto**; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz **o auxílio de** outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e **o Código Tributário Nacional** é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos **para que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 94 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como **é o caso** do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com **o objetivo de** atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para **as imunidades e** hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante **o poder de tributar sendo**, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas **a veiculação de** uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos **a imunidade tributária** religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, **a renda e** os serviços **dos templos de qualquer culto**, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo **de qualquer culto** é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as



suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa **forma**, a **imunidade tributária** religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a **liberdade de expressão e de crença**, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de “estado”**, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 95 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os **direitos e garantias** individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo **de grande importância** dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que **em boa parte** deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos **requisitos para a** concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e **devem ser** feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)



Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que **diz respeito a** aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o **Estado democrático de direito**.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; **é inegável que** a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada **como meio de** manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista que** é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 96 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de **liberdade de pensamento e** de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 97 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. **São Paulo**: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. **São Paulo**: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. **São Paulo**: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. **São Paulo**: Revista dos Tribunais: Centro de



Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 98 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.dicio.com.br/ambito//> (344 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.dicio.com.br/ambito//>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos



questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista** a sua importância basilar para a organização e manutenção **do estado de** direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 99 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA**. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE **DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito de** reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, **na medida em que**, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como **é o caso** das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida



humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 100 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)



Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico **na medida em que** promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode **ser entendido como uma evolução do** modelo tradicional, **na medida em que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador **do Estado em** uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 101 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico **em seu sentido** pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está **na própria Constituição Federal de 1988**, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, **na medida em que** dá aos indivíduos **a liberdade de** expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como **é o caso da Constituição**, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, **por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido



pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção **ao dizer que** a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das **demais formas de** crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente **a imunidade tributária** dada a **templos de qualquer culto** religioso, preconizada **no artigo 150,VI** alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% **da população brasileira**, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, **a imunidade tributária** é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de **imunidades tributárias são** garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas **com a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em **xeque** a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 102 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.



Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até **a arte e** estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburgo e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que **diz respeito** a história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 103 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou **a forma como** se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse **o objetivo da** Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança



de paradigma no que **diz respeito a** Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi **um dos meios** mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar **de todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que **diz respeito a** relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 104 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem



definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos **que à época** foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar **o princípio da** liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham **o intuito de** independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, **é inegável que** estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão **do que isso** significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de**

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 105 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada **para todos os** tipos de sociedade, **uma vez que**, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção **da constituição de** cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos



indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; **O artigo 19º inciso I** aduz: É vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e **o artigo 150º, inciso VI, alínea “b”** que trata **da Imunidade Tributária** Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um **Estado democrático de Direito**. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem **a esse respeito**:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 106 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como



laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento **da imunidade tributária**

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto **por outro lado**, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades **na medida em que** a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu **a imunidade tributária** recíproca, conforme se lê **em seu artigo 10**: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; **a Constituição de 1934**, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 107 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede **a imunidade sobre a** tributação de



combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a **Constituição de 1937**, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito **a que se** refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à **liberdade de expressão e de** consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como **a imunidade dos** cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos **que a imunidade tributária** tomou para chegar naquilo que temos hoje **quanto ao seu** caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos **os produtos de** consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis **destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, **a constituição de 1967**, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações **ao longo do tempo**, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, **em boa parte**, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 108 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, **na medida em que** ela está visceralmente ligada **a cultura e a** formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse **processo de globalização** é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é **certo que o** fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. **Certo é, que** o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo.

Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a **razão de ser** do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, **de uma forma** geral são direitos extremamente necessários e que **devem ser protegidos** dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É **o que pensam** os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na **liberdade de expressão** [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso



e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 109 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de C.S Lewis a esse respeito** expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão **do que o** outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do **que as pessoas** pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o **objeto de estudo do presente trabalho**, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade **da Imunidade Tributária** Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno **nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b**:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

[...]

VI - **instituir impostos sobre**:•

[...]

b) **templos de qualquer culto**; (BRASIL, 1988)



Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 110 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa



preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de “estado”**, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 111 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os **direitos e garantias** individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo **de grande importância** dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que **em boa parte** deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos **requisitos para a** concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos **e devem ser** feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que **diz respeito a** aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o **Estado democrático de direito**.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas



que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; **é inegável que** a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada **como meio de** manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista que** é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 112 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de **liberdade de pensamento e** de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824.



Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 113 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.



TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 114 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/> (274 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic



research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 115 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito de** reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, **na medida em que**, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como **é o caso** das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história **e até mesmo** para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem



sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 116 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os



indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador **do Estado em** uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 117 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico **em seu sentido** pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está **na própria Constituição Federal de** 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, **na medida em que** dá aos indivíduos **a liberdade de** expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como **é o caso da Constituição, não** carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, **por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção **ao dizer que** a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das **demais formas de** crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente **a imunidade tributária**



dada a **templos de qualquer culto** religioso, preconizada **no artigo 150,VI** alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% **da população brasileira**, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, **a imunidade tributária** é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de **imunidades tributárias são** garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas **com a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 118 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até **a arte e** estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da



Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)" (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: "Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra". (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que **diz respeito a** história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 119 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou **a forma como** se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse **o objetivo da** Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que **diz respeito a** Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi **um dos meios** mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A



tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que **diz respeito a** relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 120 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos



ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos **que à época** foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar **o princípio da** liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham **o intuito de** independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, **é inegável que** estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão **do que isso** significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de**

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 121 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada **para todos os** tipos de sociedade, **uma vez que**, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção **da constituição de** cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; **O artigo 19º inciso I** aduz: É vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)



Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da **Imunidade Tributária** Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um **Estado democrático de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem **a esse respeito**:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 122 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento **da imunidade tributária**

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à



Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto **por outro lado**, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades **na medida em que** a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu **a imunidade tributária** recíproca, conforme se lê **em seu artigo 10**: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; **a Constituição de 1934**, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 123 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede **a imunidade sobre a** tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga **a Constituição de 1937**, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias



Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito **a que se** refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à **liberdade de expressão e de** consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como **a imunidade dos** cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos **que a imunidade tributária** tomou para chegar naquilo que temos hoje **quanto ao seu** caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos **os produtos de** consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis **destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, **a constituição de** 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações **ao longo do tempo**, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, **em boa parte**, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 124 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, **na medida em que** ela está visceralmente ligada **a cultura e a** formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse **processo de**



globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo.

Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 125 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.



Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de C.S Lewis a esse respeito** expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão **do que o** outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do **que as pessoas** pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o **objeto de estudo do presente trabalho**, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade **da Imunidade Tributária Religiosa**.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno **nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b**:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

[...]

VI - **instituir impostos sobre:**•

[...]

b) **templos de qualquer culto**; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz **o auxílio de** outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e **o Código Tributário Nacional** é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos **para que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 126 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13



incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como **é o caso** do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com **o objetivo de** atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para **as imunidades e** hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante **o poder de tributar sendo**, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas **a veiculação de** uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos **a imunidade tributária** religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, **a renda e** os serviços **dos templos de qualquer culto**, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo **de qualquer culto** é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa **forma**, **a imunidade tributária** religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como **a liberdade de expressão e de** crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de** “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 127 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os **direitos e garantias** individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo **de grande importância** dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que **em boa parte** deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos **requisitos para a** concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos **e devem ser** feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que **diz respeito a** aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o **Estado democrático de direito**.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; **é inegável que** a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada **como meio de** manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista que** é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que



estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 128 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sociedade. Esse ambiente plural de **liberdade de pensamento e** de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 **de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:



05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 129 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFATER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 130 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13



=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life> (1168 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO **CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA** E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do **Direito Constitucional** e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado **no texto constitucional** e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista a** sua importância basilar para a organização e manutenção **do estado de** direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 131 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica



Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. **A Constituição de 1824 em seu**
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 132 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, **o que não** acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como **é o caso** da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, **todos os cidadãos** Sauditas a professarem a mesma fé. **Outra forma de** organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como **é o caso** da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em **que a liberdade** religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico **na medida em que** promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode **ser entendido como uma evolução do** modelo tradicional, **na medida em que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador **do Estado em** uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a



religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 133 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico **em seu sentido** pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está **na própria Constituição Federal de 1988**, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, **na medida em que** dá aos indivíduos **a liberdade de** expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como **é o caso da Constituição, não** carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, **por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção **ao dizer que** a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das **demais formas de** crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente **a imunidade tributária** dada a **templos de qualquer culto** religioso, preconizada **no artigo 150,VI** alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% **da população brasileira**, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, **a imunidade tributária** é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de **imunidades tributárias são** garantias



fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas **com a finalidade de tirar** proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 134 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até **a arte e** estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão



considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que **diz respeito a** história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 135 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou **a forma como** se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse **o objetivo da** Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que **diz respeito a** Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi **um dos meios** mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado



que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que **diz respeito a** relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 136 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos **que à época** foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo



aplicar o **princípio da** liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o **intuito de** independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, **é inegável que** estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão **do que isso** significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 137 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** laicidade padronizada **para todos os** tipos de sociedade, **uma vez que**, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção **da constituição de** cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; **O artigo 19º inciso I** aduz: É vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e **o artigo 150º, inciso VI, alínea “b”** que trata **da Imunidade Tributária** Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:



14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um **Estado democrático de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem **a esse respeito**:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 138 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento **da imunidade tributária**

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês



é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto **por outro lado**, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades **na medida em que** a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu **a imunidade tributária** recíproca, conforme se lê **em seu artigo 10**: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 139 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; **a Constituição de 1934**, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede **a imunidade sobre a** tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga **a Constituição de 1937**, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito **a que se** refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à **liberdade de expressão e de** consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como **a imunidade dos** cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas



inovações nas quais é perceptível os novos rumos **que a imunidade tributária** tomou para chegar naquilo que temos hoje **quanto ao seu** caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos **os produtos de** consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis **destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, **a constituição de** 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações **ao longo do tempo**, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, **em boa parte**, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 140 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, **na medida em que** ela está visceralmente ligada **a cultura e a** formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse **processo de globalização** é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é **certo que o** fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. **Certo é, que** o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso



Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo.

Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a **razão de ser** do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, **de uma forma** geral são direitos extremamente necessários e que **devem ser protegidos** dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É **o que pensam** os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na **liberdade de expressão** [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 141 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de C.S Lewis a esse respeito** expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade



nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão **do que o** outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do **que as pessoas** pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o **objeto de estudo do presente trabalho**, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade **da Imunidade Tributária** Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno **nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

[...]

VI - **instituir impostos sobre:**•

[...]

b) **templos de qualquer culto;** (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz **o auxílio de** outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e **o Código Tributário Nacional** é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos **para que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 142 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como **é o caso** do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias



com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de "estado", que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 143 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]



•§•4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os **direitos e garantias** individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo **de grande importância** dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que **em boa parte** deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos **requisitos para a** concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos **e devem ser** feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que **diz respeito a** aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o **Estado democrático de direito**.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; **é inegável que** a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada **como meio de** manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista que** é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 144 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de **liberdade de pensamento e** de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-



los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado. Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 145 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13



- BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFATER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 146 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: [https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo)

[mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo) (60 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%



O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9cIFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9cIFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 147 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO,



DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 148 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica



Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. **A Constituição de 1824 em seu artigo 5º** preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, **o que não** acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como **é o caso** da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, **todos os cidadãos** Sauditas a professarem a mesma fé. **Outra forma de** organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como **é o caso** da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em **que a liberdade** religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico **na medida em que** promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode **ser entendido como uma evolução do** modelo tradicional, **na medida em que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador **do Estado em** uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 149 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a



religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico **em seu sentido** pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está **na própria Constituição Federal de 1988**, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, **na medida em que** dá aos indivíduos **a liberdade de** expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como **é o caso da Constituição, não** carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, **por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção **ao dizer que** a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das **demais formas de** crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente **a imunidade tributária** dada a **templos de qualquer culto** religioso, preconizada **no artigo 150,VI** alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% **da população brasileira**, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, **a imunidade tributária** é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de **imunidades tributárias são** garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 150 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas **com a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até **a arte e** estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra



Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 151 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Se levarmos em conta o tempo no que **diz respeito a** história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou **a forma como** se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse **o objetivo da** Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que **diz respeito a** Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi **um dos meios** mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de **todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que **diz respeito a** relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica



Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 152 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um



pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 153 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA,



2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um **Estado democrático de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem **a esse respeito**:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 154 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento **da imunidade tributária**

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto **por outro lado**, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse



foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades **na medida em que** a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu **a imunidade tributária** recíproca, conforme se lê **em seu artigo 10**: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 155 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; **a Constituição de 1934**, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede **a imunidade sobre a** tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga **a Constituição de 1937**, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito **a que se** refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à **liberdade de expressão e de** consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como **a imunidade dos** cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos **que a imunidade tributária** tomou para chegar naquilo que temos hoje **quanto ao seu** caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos **os produtos de** consumo considerados como parte do “mínimo



indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis **destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, **a constituição de 1967**, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações **ao longo do tempo**, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 156 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, **em boa parte**, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, **na medida em que** ela está visceralmente ligada **a cultura e a** formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse **processo de globalização** é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é **certo que o** fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. **Certo é, que** o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo.



Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a **razão de ser** do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, **de uma forma** geral são direitos extremamente necessários e que **devem ser protegidos** dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É **o que pensam** os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na **liberdade de expressão** [...]. (VIEIRA e CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 157 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de C.S Lewis a esse respeito** expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do



que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão **do que o** outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do **que as pessoas** pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o **objeto de estudo do presente trabalho**, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade **da Imunidade Tributária** Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno **nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao **Distrito Federal e** aos Municípios:

[...]

VI - **instituir impostos sobre:**•

[...]

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 158 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

b) **templos de qualquer culto;** (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz **o auxílio de** outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e **o Código Tributário Nacional** é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos **para que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como **é o caso** do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com **o objetivo de** atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para **as imunidades e** hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais



que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o **poder de tributar sendo**, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas **a veiculação de** uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos **a imunidade tributária** religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, **a renda e os serviços dos templos de qualquer culto**, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo **de qualquer culto** é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa **forma, a imunidade tributária** religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como **a liberdade de expressão e de crença**, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 159 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

ser compreendida como **uma espécie de “estado”**, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. •A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os **direitos e garantias** individuais. (BRASIL, 1998)



Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo **de grande importância** dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que **em boa parte** deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos **requisitos para a** concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos **e devem ser** feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que **diz respeito a** aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o **Estado democrático de direito**.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; **é inegável que** a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada **como meio de** manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 160 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

apropriados para esses problemas, **tendo em vista que** é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de **liberdade de pensamento e** de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema



coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 161 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.



- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 162 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software



=====
Arquivo 1: Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf (9051 termos)

Arquivo 2: <https://docplayer.com.br/9553820-Org-carlos-frederico-mares-de-souza-filho-liana-amin-lima-da-silva-e-clarissa-bueno-wandscheer.html> (10267 termos)

Termos comuns: 125

Similaridade: 0,65%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://docplayer.com.br/9553820-Org-carlos-frederico-mares-de-souza-filho-liana-amin-lima-da-silva-e-clarissa-bueno-wandscheer.html>

=====
Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim **não podem ser** caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

Analisando o resultado do CopySpider

Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 1 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Relatório gerado por: albernogueira177@gmail.com

Arquivos Termos comuns Similaridade

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

115 0,87

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-



Alber Nogueira.docx X

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

130 0,83

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

73 0,71

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

html

27 0,29

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

24 0,19

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://vidanova.com.br/183-economia/>

3 0,03

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.dicio.com.br/ambito/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>



0 0

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

0 0

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 2 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899> (4971 termos)

Termos comuns: 115

Similaridade: 0,87%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando **do Curso de Direito da Universidade Católica do** Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor **do Curso de Direito da Universidade Católica do** Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: **O presente trabalho** tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente **em âmbito nacional**. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista a sua** importância basilar para a organização **e manutenção do estado de direito**



Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 3 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. **A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL**. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito** de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social **em torno do** que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados **no presente trabalho**, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.



Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação **pode ser feita** das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes **debates em torno** daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial **do Estado brasileiro**. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 4 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com as** regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus **em que a** liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida



compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 5 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar



muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de **grande número de** templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo censo de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com **a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 6 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos **para a manutenção** desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da



organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos **direitos humanos**, **é a** laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis **e com a** separação entre o Estado e o clero, **entre o governo** temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar **a importância da** separação dos poderes entre a Igreja **e o Estado**. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam **que era necessário** redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 7 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

o poder para as mãos **de uma nova** classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação **de um regime** republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da



Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e **com o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar **de todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua **relação com o** religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a **relação com a** Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da **atuação do Estado** português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar **a participação de** um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela **formação de uma nova mentalidade** quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 8 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O



Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 9 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É



vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” **que trata da** Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra **o modelo de** laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que **a ideia de** Estado laico não abarca **a ideia de** um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta **a relação entre** Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros **a um Estado** democrático **de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura **do curso de** ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 10 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.



Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida **em que a** Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal , que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente **em âmbito nacional**, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, **a partir da** Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 11 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da



época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas **dos Estados e** as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a **que se refere** o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado **democrático que se** preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a **dignidade da pessoa humana** e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando **a ideia de** que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam **a formação de uma** sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião **para a formação** cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 12 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11



de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros. Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças **por meio dos** quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas **são frutos de** uma cosmovisão cristã da realidade. A **dignidade da pessoa humana**, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida **em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A **dignidade da pessoa humana**, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]**só assim se garantirá o respeito devido à mesma.**•Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo **da dignidade da pessoa humana** . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam **da dignidade da pessoa humana**, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 13 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

interpretação cultural **deve ser feita** considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor **quanto ao que** seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos **seus aspectos mais** essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de** C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais **de sua própria** época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que **um conjunto de** ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do **que é o** realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com a** qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar **o objeto de** estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional **em seu art.** 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais **para a efetivação** dessa previsão, e o



Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para **que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 14 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é **em sua forma** primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências **de um determinado** seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada **na ideia de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger **as formas de** expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode



ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes **da vida dos indivíduos**.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 15 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso **em âmbito nacional se perfaz** no art. 60, §4º, IV, **da Constituição da República** brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação **a proposta de** emenda tendente a abolir:

[...]

IV os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro **de suas competências** emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas **sobre o tema no** que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada **para a análise** destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada



como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, **haja vista as** expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista** que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 16 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela **dignidade da pessoa humana** como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.



BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. **Constituição da República** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 17 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.



VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 18 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/> (7344 termos)

Termos comuns: 130

Similaridade: 0,83%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal)**. E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal)**. E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: **O presente trabalho** tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente **em âmbito nacional**. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista a sua** importância basilar para a organização **e manutenção do estado de direito**.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic



research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 19 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. **A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL.** 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito** de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social **em torno do** que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados **no presente trabalho**, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação **pode ser feita** das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem



sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes **debates em torno** daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 20 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial **do Estado brasileiro**. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com as** regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus **em que a** liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. **O modelo de** laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em **que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que **os**



indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia **e a proteção** das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia **se dá de** forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 21 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria **Constituição Federal de 1988**, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o **exercício dos direitos** sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional **e de sua** relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, **que, por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que **a ideia de** culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária



dada a tempos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de **grande número de** templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com **a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 22 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos **para a manutenção** desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da



Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos **direitos humanos**, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...). (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis **e com a** separação entre o Estado e o clero, **entre o governo** temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar **a importância da** separação dos poderes entre a Igreja **e o Estado**. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 23 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam **que era necessário** redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos **de uma nova** classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação **de um regime** republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e **com o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A



tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 24 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos



ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 25 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada **para todos os tipos de sociedade, uma vez que**, essa se amolda **de acordo com as** mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre **cada um**, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva **do conceito de** “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)



Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” **que trata da** Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra **o modelo de** laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que **a ideia de** Estado laico não abarca **a ideia de** um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta **a relação entre** Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros **a um Estado** democrático **de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 26 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura **do curso de** ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à



Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida **em que a** Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente **em âmbito nacional**, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 27 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pátrio. Como dito anteriormente, **a partir da** Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias



Legislativas **dos Estados e** as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a **que se refere** o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado **democrático que se** preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a **dignidade da pessoa humana** e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando **a ideia de** que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam **a formação de uma** sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião **para a formação** cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 28 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de



globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças **por meio dos** quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas **são frutos de** uma cosmovisão cristã da realidade. A **dignidade da pessoa humana**, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida **em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A **dignidade da pessoa humana**, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]**só assim se garantirá o respeito devido à mesma.**•Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo **da dignidade da pessoa humana** . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam **da dignidade da pessoa humana**, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 29 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural **deve ser feita** considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor **quanto ao que** seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.



Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos **seus aspectos mais** essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de** C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais **de sua própria** época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que **um conjunto de** ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do **que é o** realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com a** qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar **o objeto de** estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional **em seu art.** 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais **para a efetivação** dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 30 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

são pressupostos para **que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a



incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é **em sua forma** primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências **de um determinado** seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada **na ideia de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger **as formas de** expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes **da vida dos indivíduos**.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 31 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso **em âmbito nacional se perfaz** no art. 60, §4º, IV, **da Constituição da República** brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação **a proposta de** emenda tendente a abolir:

[...]

IV • os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro **de suas competências** emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUEI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas **sobre o tema no** que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada **para a análise** destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, **haja vista as** expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista** que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que



estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 32 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela **dignidade da pessoa humana** como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. **Constituição da República** dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:



05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 33 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11
em: 10 mar. 2020.

- BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]**. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFATER, Celso. A reconstrução **dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 34 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11



=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/> (2004 termos)

Termos comuns: 73

Similaridade: 0,71%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal)**. E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal)**. E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: **O presente trabalho** tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente **em âmbito nacional**. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista a sua** importância basilar para a organização **e manutenção do estado de direito**

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 35 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. **A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL**. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito** de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social **em torno do** que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados **no presente trabalho**, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação **pode ser feita** das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes **debates em torno** daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica



Apostólica Romana como sendo a Religião oficial **do Estado brasileiro**. A Constituição de 1824 em seu CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 36 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com as** regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus **em que a** liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. **O modelo de** laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em **que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que **os indivíduos que** o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia **e a proteção** das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia **se dá de** forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a



religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 37 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria **Constituição Federal de 1988**, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o **exercício dos direitos** sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional **e de sua** relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, **que, por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que **a ideia de** culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de **grande número de** templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias



fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com **a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em **xeque** a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 38 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos **para a manutenção** desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos **direitos humanos**, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis **e com a** separação entre o Estado e o clero, **entre o governo** temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão



considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 39 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado



que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a **relação com a Religião**, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da **atuação do Estado** português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar **a participação de** um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela **formação de uma nova mentalidade** quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 40 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo



aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 41 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada **para todos os tipos de** sociedade, **uma vez que**, essa se amolda **de acordo com as** mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre **cada um**, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva **do conceito de** “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” **que trata da** Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra **o modelo de** laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que **a ideia de** Estado laico não abarca **a ideia de** um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:



14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta **a relação entre** Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros **a um Estado** democrático **de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 42 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que um orador de turma na formatura **do curso de** ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês



é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida **em que a** Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente **em âmbito nacional**, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, **a partir da** Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 43 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas **dos Estados e** as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a **que se refere** o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas



inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado **democrático que se** preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a **dignidade da pessoa humana** e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando **a ideia de** que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam **a formação de uma** sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 44 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças **por meio dos** quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso



Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas **são frutos de** uma cosmovisão cristã da realidade. A **dignidade da pessoa humana**, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida **em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A **dignidade da pessoa humana**, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo **da dignidade da pessoa humana**. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam **da dignidade da pessoa humana**, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 45 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural **deve ser feita** considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor **quanto ao que** seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos **seus aspectos mais** essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de** C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade



nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais **de sua própria** época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que **um conjunto de** ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do **que é o** realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com a** qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar **o objeto de** estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional **em seu art.** 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais **para a efetivação** dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para **que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 46 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é **em sua forma** primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias



com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências **de um determinado** seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada **na ideia de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger **as formas de** expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes **da vida dos indivíduos**.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 47 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso **em âmbito nacional se perfaz** no art. 60, §4º, IV, **da Constituição da República** brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]



•§•4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 48 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-



los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado. Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela **dignidade da pessoa humana** como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. **Constituição da República** dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 49 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



- BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE].** Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFATER, Celso. A reconstrução **dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 50 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> (758 termos)

Termos comuns: 27

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em



vermelho foram encontrados no documento <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcecb0aRCRD.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal)**. E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal)**. E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: **O presente trabalho** tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente **em âmbito nacional**. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista a sua** importância basilar para a organização **e manutenção do estado de direito**.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 51 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. **A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL**. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.



Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito** de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social **em torno do** que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados **no presente trabalho**, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação **pode ser feita** das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes **debates em torno** daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 52 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial **do Estado brasileiro**. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem



fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com as** regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus **em que a** liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. **O modelo de** laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em **que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que **os indivíduos que** o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia **e a proteção** das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia **se dá de** forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 53 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa



forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria **Constituição Federal de 1988**, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o **exercício dos direitos** sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional **e de sua** relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, **que, por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que **a ideia de** culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de **grande número de** templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com **a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação



<https://copyspider.com.br/> Page 54 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos **para a manutenção** desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos **direitos humanos**, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis **e com a** separação entre o Estado e o clero, **entre o governo** temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar **a importância da** separação dos poderes entre a Igreja **e o Estado**. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar **o conceito de** Estado



Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 55 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam **que era necessário** redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos **de uma nova** classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação **de um regime** republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e **com o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar **de todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua **relação com o** religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a **relação com a** Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da **atuação do Estado** português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas



novas ideias. Dentre esses, podemos citar **a participação de** um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 56 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

responsáveis pela **formação de uma nova mentalidade** quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)



Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 57 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada **para todos os tipos de** sociedade, **uma vez que**, essa se amolda **de acordo com as** mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre **cada um**, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva **do conceito de** “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” **que trata da** Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra **o modelo de** laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que **a ideia de** Estado laico não abarca **a ideia de** um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta **a relação entre** Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o



Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 58 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por



diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida **em que a** Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente **em âmbito nacional**, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 59 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, **a partir da** Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas **dos Estados e** as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a **que se refere** o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado **democrático que se** preocupa com o bem-estar individual e social



consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a **dignidade da pessoa humana** e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando **a ideia de** que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam **a formação de uma** sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião **para a formação** cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 60 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças **por meio dos** quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas **são frutos de** uma cosmovisão cristã da realidade. A **dignidade da pessoa humana**, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida **em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos



fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo **da dignidade da pessoa humana** . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam **da dignidade da pessoa humana**, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 61 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12
civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural **deve ser feita** considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor **quanto ao que** seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos **seus aspectos mais** essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de** C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais **de sua própria** época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que **um conjunto de** ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando



ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do **que é o** realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com a** qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar **o objeto de** estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional **em seu art.** 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais **para a efetivação** dessa previsão, e o
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 62 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para **que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é **em sua forma** primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da



tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências **de um determinado** seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada **na ideia de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger **as formas de** expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes **da vida dos indivíduos**.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 63 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso **em âmbito nacional se perfaz** no art. 60, §4º, IV, **da Constituição da República** brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação **a proposta de** emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas têm de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de



Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro **de suas competências** emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas **sobre o tema no** que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada **para a análise** destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, **haja vista as** expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista** que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 64 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela **dignidade da pessoa humana** como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. **Constituição da República** dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 65 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015,



400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFATER, Celso. A reconstrução **dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 66 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html> (3818 termos)

Termos comuns: 24

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:



Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 67 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem



comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados **no presente trabalho**, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação **pode ser feita** das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes **debates em torno** daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 68 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial **do Estado brasileiro**. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial,



sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditais a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com as** regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus **em que a** liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. **O modelo de** laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em **que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que **os indivíduos que** o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia **e a proteção** das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia **se dá de** forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 69 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria **Constituição Federal de** 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um



Estado Democrático, destinado a assegurar o **exercício dos direitos** sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional **e de sua** relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, **que, por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que **a ideia de** culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de **grande número de** templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com **a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em **xeque** a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 70 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações



deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos **para a manutenção** desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos **direitos humanos**, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis **e com a** separação entre o Estado e o clero, **entre o governo** temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar **a importância da** separação dos poderes entre a Igreja **e o Estado**. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 71 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam **que era necessário** redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos **de uma nova** classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação **de um regime** republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e **com o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar **de todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua **relação com o** religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a **relação com a** Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da **atuação do Estado** português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar **a participação de** um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela **formação de uma nova mentalidade** quanto as novas formas de Estado e ao respeito



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 72 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.



A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 73 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada **para todos os tipos de** sociedade, **uma vez que**, essa se amolda **de acordo com as** mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre **cada um**, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva **do conceito de** “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” **que trata da** Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra **o modelo de** laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que **a ideia de** Estado laico não abarca **a ideia de** um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta **a relação entre** Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros **a um Estado** democrático **de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:



A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 74 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura **do curso de** ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida **em que a** Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal



, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente **em âmbito nacional**, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 75 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pátrio. Como dito anteriormente, **a partir da** Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embarço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas **dos Estados e** as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a **que se refere** o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado **democrático que se** preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a **dignidade da pessoa humana** e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades



tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando **a ideia de** que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam **a formação de uma** sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião **para a formação** cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 76 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças **por meio dos** quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas **são frutos de** uma cosmovisão cristã da realidade. A **dignidade da pessoa humana**, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida **em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A **dignidade da pessoa humana**, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que



afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo **da dignidade da pessoa humana**. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam **da dignidade da pessoa humana**, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 77 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural **deve ser feita** considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor **quanto ao que** seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos **seus aspectos mais** essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de** C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais **de sua própria** época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que **um conjunto de** ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do **que é o** realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com a** qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)



Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 78 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)



Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências **de um determinado** seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada **na ideia de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger **as formas de** expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes **da vida dos indivíduos**.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 79 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso **em âmbito nacional se perfaz** no art. 60, §4º, IV, **da Constituição da República** brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação **a proposta de** emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.



Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro **de suas competências** emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas **sobre o tema no** que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada **para a análise** destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, **haja vista as** expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista** que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 80 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela **dignidade da pessoa humana** como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. **Constituição da República** dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 81 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3.



ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução **dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 82 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://vidanova.com.br/183-economia/> (653 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://vidanova.com.br/183-economia/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal)**. E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal)**. E



-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 83 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua



efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas.” (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados **no presente trabalho**, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação **pode ser feita** das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes **debates em torno** daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial **do Estado brasileiro**. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 84 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com as** regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurítânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o



combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 85 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em



que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, **que, por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que **a ideia de** culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de **grande número de** templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com **a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 86 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos **para a manutenção** desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo,



revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos **direitos humanos**, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis **e com a** separação entre o Estado e o clero, **entre o governo** temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar **a importância da** separação dos poderes entre a Igreja **e o Estado**. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam **que era necessário** redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 87 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos **de uma nova** classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma



influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas. Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação **de um regime** republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a França** ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e **com o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar **de todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua **relação com o** religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a **relação com a** Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da **atuação do Estado** português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar **a participação de** um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela **formação de uma nova mentalidade** quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 88 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada



Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 89 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



laicidade padronizada **para todos os tipos de** sociedade, **uma vez que**, essa se amolda **de acordo com as** mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre **cada um**, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva **do conceito de** “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” **que trata da** Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra **o modelo de** laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que **a ideia de** Estado laico não abarca **a ideia de** um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta **a relação entre** Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros **a um Estado** democrático **de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura **do curso de** ensino médio não pode ter liberdade para expressar o



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 90 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida **em que a** Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente **em âmbito nacional**, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um



Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, **a partir da** Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 91 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas **dos Estados e** as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a **que se refere** o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado **democrático que se** preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a **dignidade da pessoa humana** e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando **a ideia de** que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam **a formação de uma** sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião **para a formação** cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,



sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 92 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças **por meio dos** quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas **são frutos de** uma cosmovisão cristã da realidade. A **dignidade da pessoa humana**, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida **em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A **dignidade da pessoa humana**, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]**só assim se garantirá o respeito devido à mesma.**•Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo **da dignidade da pessoa humana** . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:



Todas as liberdades emanam **da dignidade da pessoa humana**, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 93 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural **deve ser feita** considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor **quanto ao que** seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos **seus aspectos mais** essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de** C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais **de sua própria** época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que **um conjunto de** ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do **que é o** realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com a** qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar **o objeto de** estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional



em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais **para a efetivação** dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para **que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 94 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é **em sua forma** primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências **de um determinado** seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)



Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada **na ideia de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger **as formas de** expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes **da vida dos indivíduos**.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 95 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso **em âmbito nacional se perfaz** no art. 60, §4º, IV, **da Constituição da República** brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação **a proposta de** emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro **de suas competências** emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUEI, 2012)

Mesmo não tendo grandes controvérsias jurídicas **sobre o tema no** que diz respeito a aplicação dessas



imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada **para a análise** destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, **haja vista as** expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista** que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 96 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela **dignidade da pessoa humana** como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. **Constituição da República** dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 97 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução **dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.



MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 98 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.dicio.com.br/ambito//> (344 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.dicio.com.br/ambito//>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal)**. E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal)**. E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: **O presente trabalho** tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente **em âmbito nacional**. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente



revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 99 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta



em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação **pode ser feita** das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes **debates em torno** daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial **do Estado brasileiro**. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 100 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com as** regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus **em que a** liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na



relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 101 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas



convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de **grande número de** templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com **a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em **xeque** a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 102 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios•caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos **para a manutenção** desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado , tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da



Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos **direitos humanos**, **é a** laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis **e com a** separação entre o Estado e o clero, **entre o governo** temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar **a importância da** separação dos poderes entre a Igreja **e o Estado**. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam **que era necessário** redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 103 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos **de uma nova** classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação **de um regime** republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob



o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e **com o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar **de todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua **relação com o** religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a **relação com a** Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da **atuação do Estado** português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar **a participação de** um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela **formação de uma nova mentalidade** quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 104 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que



aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 105 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada **para todos os tipos de** sociedade, **uma vez que**, essa se amolda **de acordo com as** mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre **cada um**, e só a partir daí podermos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva **do conceito de** “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso,



temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” **que trata da** Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra **o modelo de** laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que **a ideia de** Estado laico não abarca **a ideia de** um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta **a relação entre** Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros **a um Estado** democrático **de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura **do curso de** ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 106 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade



brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida **em que a** Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal , que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente **em âmbito nacional**, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, **a partir da** Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 107 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam



dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas **dos Estados e** as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a **que se refere** o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado **democrático que se** preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a **dignidade da pessoa humana** e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando **a ideia de** que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam **a formação de uma** sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião **para a formação** cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 108 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros. Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças **por meio dos** quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas **são frutos de** uma cosmovisão cristã da realidade. A **dignidade da pessoa humana**, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida **em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A **dignidade da pessoa humana**, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]**só assim se garantirá o respeito devido à mesma.**•Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo **da dignidade da pessoa humana** . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam **da dignidade da pessoa humana**, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado



acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 109 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural **deve ser feita** considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor **quanto ao que** seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos **seus aspectos mais** essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de** C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais **de sua própria** época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que **um conjunto de** ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do **que é o** realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com a** qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar **o objeto de** estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional **em seu art.** 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)



Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais **para a efetivação** dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para **que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 110 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é **em sua forma** primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências **de um determinado** seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada **na ideia de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve



ser direcionada para garantir e proteger **as formas de** expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes **da vida dos indivíduos**.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 111 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso **em âmbito nacional se perfaz** no art. 60, §4º, IV, **da Constituição da República** brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação **a proposta de** emenda tendente a abolir:

[...]

IV os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro **de suas competências** emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas **sobre o tema no** que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada **para a análise** destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável



que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, **haja vista as** expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista** que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 112 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela **dignidade da pessoa humana** como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar.



2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. **Constituição da República** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 113 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro:



Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 114 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/> (274 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal)**. E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal)**. E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: **O presente trabalho** tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente **em âmbito nacional**. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista a sua** importância basilar para a organização **e manutenção do estado de direito**

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological



and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 115 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. **A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL**. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito** de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social **em torno do** que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados **no presente trabalho**, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação **pode ser feita** das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa



natureza, há grandes **debates em torno** daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial **do Estado brasileiro**. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 116 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com as** regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus **em que a** liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. **O modelo de** laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em **que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que **os indivíduos que** o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta



pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 117 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em



tempos onde se percebe a difusão e a implantação de **grande número de** templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com **a finalidade de tirar** proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 118 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos **para a manutenção** desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos **direitos humanos**, é a



laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)" (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis **e com a** separação entre o Estado e o clero, **entre o governo** temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar **a importância da** separação dos poderes entre a Igreja **e o Estado**. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: "Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra". (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar **o conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam **que era necessário** redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 119 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos **de uma nova** classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação **de um regime** republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e **com o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas,



o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”
(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 120 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)



Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 121 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada **para todos os tipos de** sociedade, **uma vez que**, essa se amolda **de acordo com as** mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre **cada um**, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva **do conceito de** “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” **que trata**



da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 122 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.



Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida **em que a** Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente **em âmbito nacional**, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, **a partir da** Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 123 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas **dos Estados e** as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas



pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a **que se refere** o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado **democrático que se** preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a **dignidade da pessoa humana** e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando **a ideia de** que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam **a formação de uma** sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 124 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente.



Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças **por meio dos** quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas **são frutos de** uma cosmovisão cristã da realidade. A **dignidade da pessoa humana**, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida **em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A **dignidade da pessoa humana**, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo **da dignidade da pessoa humana** . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam **da dignidade da pessoa humana**, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 125 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural **deve ser feita** considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor **quanto ao que** seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma



sociedade organizada suscita quanto aos **seus aspectos mais** essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de** C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais **de sua própria** época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que **um conjunto de** ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do **que é o** realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com a** qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar **o objeto de** estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional **em seu art.** 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais **para a efetivação** dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para **que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 126 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos



que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é **em sua forma** primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências **de um determinado** seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada **na ideia de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger **as formas de** expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes **da vida dos indivíduos**.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de



<https://copyspider.com.br/> Page 127 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso **em âmbito nacional se perfaz** no art. 60, §4º, IV, **da Constituição da República** brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação **a proposta de** emenda tendente a abolir:

[...]

IV os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro **de suas competências** emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas **sobre o tema no** que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada **para a análise** destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, **haja vista as** expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes **nos últimos anos**. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, **tendo em vista** que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes



considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 128 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela **dignidade da pessoa humana** como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. **Constituição da República** dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.



BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 129 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução **dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 130 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====



Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life> (1168 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal)**. E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal)**. E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: **O presente trabalho** tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente **em âmbito nacional**. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista a sua** importância basilar para a organização **e manutenção do estado de direito**

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 131 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. **A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL**. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito** de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social **em torno do** que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados **no presente trabalho**, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação **pode ser feita** das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes **debates em torno** daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial **do Estado brasileiro**. A Constituição de 1824 em seu



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 132 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com as** regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus **em que a** liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. **O modelo de** laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em **que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que **os indivíduos que** o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia **e a proteção** das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia **se dá de** forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida



pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 133 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria **Constituição Federal de 1988**, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o **exercício dos direitos** sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional **e de sua** relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, **que, por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que **a ideia de** culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de **grande número de** templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)



Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com **a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 134 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos **para a manutenção** desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos **direitos humanos**, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis **e com a** separação entre o Estado e o clero, **entre o governo** temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os



Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a **importância da** separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o **conceito de** Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 135 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

historicamente conhecido, acreditavam **que era necessário** redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos **de uma nova** classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este **por sua vez** era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação **de um regime** republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, **uma vez que a** França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e **com o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar **de todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua **relação com o** religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a **relação com a**



Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da **atuação do Estado** português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar **a participação de** um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela **formação de uma nova mentalidade** quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 136 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e



sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 137 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada **para todos os tipos de** sociedade, **uma vez que**, essa se amolda **de acordo com as** mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre **cada um**, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva **do conceito de** “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” **que trata da** Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra **o modelo de** laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que **a ideia de** Estado laico não abarca **a ideia de** um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola,



especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a **relação entre** Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a **um Estado** democrático **de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 138 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

que um orador de turma na formatura **do curso de** ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado



Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida **em que a** Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente **em âmbito nacional**, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, **a partir da** Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 139 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas **dos Estados e** as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a **que se refere** o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo



que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado **democrático que se** preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a **dignidade da pessoa humana** e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando **a ideia de** que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam **a formação de uma** sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião **para a formação** cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 140 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças **por meio dos** quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas **são frutos de** uma cosmovisão cristã da



realidade. A **dignidade da pessoa humana**, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida **em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A **dignidade da pessoa humana**, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo **da dignidade da pessoa humana**. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam **da dignidade da pessoa humana**, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 141 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural **deve ser feita** considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor **quanto ao que** seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos **seus aspectos mais** essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de** C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que



outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais **de sua própria** época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que **um conjunto de** ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do **que é o** realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com a** qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar **o objeto de** estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional **em seu art.** 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais **para a efetivação** dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para **que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 142 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é **em sua forma** primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e



hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências **de um determinado** seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada **na ideia de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger **as formas de** expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes **da vida dos indivíduos**.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 143 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso **em âmbito nacional se perfaz** no art. 60, §4º, IV, **da Constituição da República** brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação **a proposta de** emenda tendente a abolir:



[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 144 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.



Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela **dignidade da pessoa humana** como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. **Constituição da República** dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 145 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-



- State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE].** Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstrução **dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 146 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais> não havendo

mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ (60 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal)**. E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor **do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal)**. E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: **O presente trabalho** tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente **em âmbito nacional**. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados **tendo em vista a sua** importância basilar para a organização **e manutenção do estado de direito**.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 147 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE



TRIBUTÁRIA. 4. **A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL.** 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos **com o intuito** de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social **em torno do** que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, **ainda que não** exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efigie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados **no presente trabalho**, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação **pode ser feita** das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes **debates em torno** daquilo que realmente seria **o conceito de** Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 148 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial **do Estado brasileiro**. A Constituição de 1824 em seu



artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com as** regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus **em que a** liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. **O conceito de** Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. **O modelo de** laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em **que o Estado** entende que ele não tem Religião, mas que **os indivíduos que** o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia **e a proteção** das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia **se dá de** forma constitucional, **uma vez que** este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 149 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida



pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria **Constituição Federal de 1988**, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o **exercício dos direitos** sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional **e de sua** relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, **uma vez que**, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, **que, por sua vez**, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que **a ideia de** culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de **grande número de** templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 150 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com **a finalidade de** tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos **para a manutenção** desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual **do ser humano** diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos **direitos humanos**, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis **e com a** separação entre o Estado e o clero, **entre o governo** temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar **a importância da** separação dos poderes entre a Igreja **e o Estado**. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem,



pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 151 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação



intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a **participação de** um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 152 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela **formação de uma nova mentalidade** quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente



relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 153 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada **para todos os tipos de** sociedade, **uma vez que**, essa se amolda **de acordo com as** mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre **cada um**, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva **do conceito de** “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” **que trata da** Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra **o modelo de** laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que **a ideia de** Estado laico não abarca **a ideia de** um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)



Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta **a relação entre** Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros **a um Estado** democrático **de Direito**. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 154 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura **do curso de** ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a



Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida **em que a** Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal , que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 155 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
1891).

Atualmente, e principalmente **em âmbito nacional**, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, **a partir da** Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve , reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas **dos Estados e** as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a **que se refere** o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as



imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado **democrático que se** preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a **dignidade da pessoa humana** e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando **a ideia de** que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam **a formação de uma** sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião **para a formação** cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 156 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, **como forma de** dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca **do ser humano**, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças **por meio dos** quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas **são frutos de** uma cosmovisão cristã da realidade. A **dignidade da pessoa humana**, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida **em que se** crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana



atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A **dignidade da pessoa humana**, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores **do ser humano**, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo **da dignidade da pessoa humana** . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam **da dignidade da pessoa humana**, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 157 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural **deve ser feita** considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor **quanto ao que** seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos **seus aspectos mais** essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que **o entendimento de** C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais **de sua própria** época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que **um conjunto de**



ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do **que é o** realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com a** qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, **tendo em vista** os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar **o objeto de** estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional **em seu art.** 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 158 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais **para a efetivação** dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para **que o Estado** possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é **em sua forma** primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as



necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências **de um determinado** seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada **na ideia de que o Estado**, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger **as formas de** expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 159 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes **da vida dos indivíduos**.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso **em âmbito nacional se perfaz** no art. 60, §4º, IV, **da Constituição da República** brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação **a proposta de** emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das



instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 160 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem



e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. **Constituição da República** dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 161 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.



- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]**. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFETER, Celso. A reconstrução **dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. **Curso de Direito Tributário**. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 162 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software



=====
Arquivo 1: [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf \(9051 termos\)](#)

Arquivo 2: <https://www.meupositivo.com.br/panoramapositivo/omnichannel/> (3410 termos)

Termos comuns: 32

Similaridade: 0,25%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#). Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://www.meupositivo.com.br/panoramapositivo/omnichannel/>

=====
Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns **representa um fator** utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

Analisando o resultado do CopySpider

Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 1 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Relatório gerado por: albernogueira177@gmail.com

Arquivos Termos comuns Similaridade

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

115 0,87

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X



<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>
130 0,83

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>
73 0,71

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>
27 0,29

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>
24 0,19

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://vidanova.com.br/183-economia/>
3 0,03

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://www.dicio.com.br/ambito/>
2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>
2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>
0 0



ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9cIFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9cIFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

0 0

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 2 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899> (4971 termos)

Termos comuns: 115

Similaridade: 0,87%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar **para a organização** e manutenção do estado de direito



Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 3 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, **é fundamental para** o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna **ainda mais relevante** quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas



do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 4 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com** as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que



promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de expressão** dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 5 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao **dizer que a** ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)



No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como **também podem ser** alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 6 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as



ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburgo e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 7 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias



advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 8 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até



voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de**

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 9 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

laicidade padronizada para todos **os tipos de** sociedade, uma vez que, essa se amolda **de acordo com** as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos **um modelo de** laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 10 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária



Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, **podemos dizer que** as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 11 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança



Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 12 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.



Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida **em que ela** está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de **se relacionar com** algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo **é, que o** fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo **um sistema que** visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, **podemos dizer que** é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma



<https://copyspider.com.br/> Page 13 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com** a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, **podemos dizer que a** Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos **esses aspectos para** entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes



são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 14 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que **são essenciais para** essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, **esse tipo de imunidade vai além desses aspectos** já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar **com as necessidades** transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de "estado"**, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar



contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a **esse tipo de** cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, **podemos dizer que** essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 15 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e **por isso, é** preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto



para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 16 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão **é essencial para** temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação **de um sistema** coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.



BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 17 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre:



Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 18 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/> (7344 termos)

Termos comuns: 130

Similaridade: 0,83%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar **para a organização** e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological



and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 19 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, **é fundamental para** o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna **ainda mais relevante** quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa



natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 20 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com** as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta



pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 21 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em



tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como **também podem ser** alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 22 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a



laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)" (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: "Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra". (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 23 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas,



o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 24 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)



Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 25 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** laicidade padronizada para todos **os tipos de** sociedade, uma vez que, essa se amolda **de acordo com** as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos **um modelo de** laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata



da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 26 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.



Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, **podemos dizer que** as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 27 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas



pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 28 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida **em que ela** está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente.



Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de **se relacionar com** algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo **é, que o** fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo **um sistema que** visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, **podemos dizer que** é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 29 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma



sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com** a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, **podemos dizer que a** Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos **esses aspectos para** entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 30 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos



que **são essenciais para** essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, **esse tipo de imunidade vai além desses aspectos** já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar **com as necessidades** transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de** “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a **esse tipo de** cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos



por elas; nesse sentido, **podemos dizer que** essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e **por isso, é** preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 32 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão **é essencial para** temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação **de um sistema** coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.



BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 33 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 34 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====



Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/> (2004 termos)

Termos comuns: 73

Similaridade: 0,71%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar **para a organização** e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 35 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, **é fundamental para** o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoentes desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna **ainda mais relevante** quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 36 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com** as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida



pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 37 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao **dizer que a** ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)



Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como **também podem ser** alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 38 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os



Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 39 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a



Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 40 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e



sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 41 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** laicidade padronizada para todos **os tipos de** sociedade, uma vez que, essa se amolda **de acordo com** as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos **um modelo de** laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola,



especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 42 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado



Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, **podemos dizer que** as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 43 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo



que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 44 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida **em que ela** está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de **se relacionar com** algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo **é, que o** fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da



realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo **um sistema que** visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, **podemos dizer que** é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 45 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que



outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com** a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, **podemos dizer que a** Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos **esses aspectos para** entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 46 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que **são essenciais para** essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e



hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, **esse tipo de imunidade vai além desses aspectos** já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar **com as necessidades** transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de "estado"**, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a **esse tipo de** cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, **podemos dizer que** essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 47 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e **por isso**, **é** preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 48 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão **é essencial para** temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.



Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação **de um sistema** coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 49 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-



State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 50 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> (758 termos)

Termos comuns: 27

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.terra.com.br/vida-e->



estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar **para a organização** e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 51 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução



Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, **é fundamental para** o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna **ainda mais relevante** quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 52 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)



Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com** as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 53 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as



modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes



questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 55 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido



como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 56 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não

de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 57 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** laicidade padronizada para todos **os tipos de** sociedade, uma vez que, essa se amolda **de acordo com** as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos **um modelo de** laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois



fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 58 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz



respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, **podemos dizer que** as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 59 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)



Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 60 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida **em que ela** está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de **se relacionar com** algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo **é, que o** fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual



Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo **um sistema que** visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, **podemos dizer que** é impossível termos uma construção

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 61 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que



as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com** a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, **podemos dizer que a** Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos **esses aspectos para** entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 62 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que **são essenciais para** essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política



tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, **esse tipo de imunidade vai além desses aspectos** já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar **com as necessidades** transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de** “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a **esse tipo de** cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 63 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, **podemos dizer que** essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento.



Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e **por isso, é** preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 64 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão **é essencial para** termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação **de um sistema** coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 65 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.



DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 66 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html> (3818 termos)

Termos comuns: 24

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário



Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar **para a organização** e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 67 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, **é fundamental para** o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.



O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna **ainda mais relevante** quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 68 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim,



todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com** as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 69 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a



segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 70 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão



patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 71 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou



historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 72 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente



seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 73 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** laicidade padronizada para todos **os tipos de** sociedade, uma vez que, essa se amolda **de acordo com** as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos **um modelo de** laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela



interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 74 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal , que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes



implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, **podemos dizer que** as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 75 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e



aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 76 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida **em que ela** está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de **se relacionar com** algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo **é, que o** fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo **um sistema que** visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta:

[...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes



pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, **podemos dizer que** é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 77 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com** a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, **podemos dizer que a** Religião e seus pressupostos são



partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos **esses aspectos para** entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 78 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que **são essenciais para** essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma



direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, **esse tipo de imunidade vai além desses aspectos** já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar **com as necessidades** transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de** “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a **esse tipo de** cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 79 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

por elas; nesse sentido, **podemos dizer que** essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa



imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e **por isso, é** preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 80 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão **é essencial para** temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação **de um sistema** coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 81 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia>



=2170&view=noticia. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 82 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://vidanova.com.br/183-economia/> (653 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://vidanova.com.br/183-economia/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]



RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar **para a organização** e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 83 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, **é fundamental para** o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873).



Essa discussão filosófica se torna **ainda mais relevante** quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 84 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com** as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na



antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 85 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação



em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao **dizer que a** ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como **também podem ser** alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 86 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o



conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 87 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.



Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 88 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de



uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de**

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 89 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos **os tipos de** sociedade, uma vez que, essa se amolda **de acordo com** as



mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos **um modelo de** laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 90 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, **podemos dizer que** as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento



pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 91 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo



que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 92 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida **em que ela** está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de **se relacionar com** algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo **é, que o** fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo **um sistema que** visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras



palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, **podemos dizer que** é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 93 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com** a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, **podemos dizer que a** Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos **esses aspectos para** entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:



Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 94 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que **são essenciais para** essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)



Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, **esse tipo de imunidade vai além desses aspectos** já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar **com as necessidades** transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de “estado”**, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a **esse tipo de** cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, **podemos dizer que** essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 95 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a



sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e **por isso, é** preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 96 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão **é essencial para** termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação **de um sistema** coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 97 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola,



2002, p.72.

MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 98 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.dicio.com.br/ambito//> (344 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.dicio.com.br/ambito//>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar **para a organização** e manutenção do estado de direito



Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 99 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, **é fundamental para** o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna **ainda mais relevante** quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.



Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 100 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com** as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida



compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 101 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao **dizer que a** ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar



muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como **também podem ser** alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 102 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da



organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 103 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da



Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 104 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O



Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de**

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 105 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos **os tipos de** sociedade, uma vez que, essa se amolda **de acordo com** as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos **um modelo de** laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É



vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 106 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.



Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, **podemos dizer que** as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 107 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da



época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 108 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros. Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida **em que ela** está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de **se relacionar com** algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo **é, que o** fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo **um sistema que** visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, **podemos dizer que** é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 109 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com** a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, **podemos dizer que a** Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos **esses aspectos para** entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o



Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 110 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que **são essenciais para** essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, **esse tipo de imunidade vai além desses aspectos** já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar **com as necessidades** transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode



ser compreendida como **uma espécie de** “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a **esse tipo de** cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, **podemos dizer que** essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 111 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e **por isso, é** preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada



como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 112 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão **é essencial para** temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação **de um sistema** coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.



BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 113 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.



VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 114 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/> (274 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar **para a organização** e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the



questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 115 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, **é fundamental para** o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efigie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna **ainda mais relevante** quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo



que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 116 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com** as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo,



como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 117 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a



influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como **também podem ser** alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 118 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito



(...)" (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: "Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra". (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 119 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou **o caminho para** diversas mudanças não só na França, mas **em toda a** Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram."



(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 120 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)



Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 121 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos **os tipos de** sociedade, uma vez que, essa se amolda **de acordo com** as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podermos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos **um modelo de** laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade



vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 122 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga,



de onde advém o próprio termo “imunidade”, immunitas; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, **podemos dizer que** as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 123 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)



Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 124 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida **em que ela** está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos,



mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de **se relacionar com** algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo **é, que o** fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo **um sistema que** visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]**só assim se garantirá o respeito devido à mesma.**•Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, **podemos dizer que** é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 125 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e



verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com** a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, **podemos dizer que a** Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos **esses aspectos para** entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 126 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que **são essenciais para** essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que



devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, **esse tipo de imunidade vai além desses aspectos** já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar **com as necessidades** transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de** “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a **esse tipo de** cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, **podemos dizer que** essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 127 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última



instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 128 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão **é essencial para** temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação **de um sistema** coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.



BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 129 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 130 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA



LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life> (1168 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar **para a organização** e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 131 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13



SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, **é fundamental para** o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna **ainda mais relevante** quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu



<https://copyspider.com.br/> Page 132 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com** as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical



Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 133 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais



foram criados, como **também podem ser** alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 134 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a



desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 135 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado



português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 136 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa



nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 137 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** laicidade padronizada para todos **os tipos de** sociedade, uma vez que, essa se amolda **de acordo com** as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos **um modelo de** laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas



quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 138 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado,



as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, **podemos dizer que** as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 139 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa



Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 140 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida **em que ela** está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de **se relacionar com** algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo **é, que o** fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor



intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo **um sistema que** visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, **podemos dizer que** é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 141 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época



foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com** a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, **podemos dizer que a** Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos **esses aspectos para** entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 142 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que **são essenciais para** essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade



tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, **esse tipo de imunidade vai além desses aspectos** já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar **com as necessidades** transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como **uma espécie de** “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a **esse tipo de** cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, **podemos dizer que** essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 143 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]



IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e **por isso, é** preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 144 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão **é essencial para** termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os



cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação **de um sistema** coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 145 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.



- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 146 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: [https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo)

[mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo) (60 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em



vermelho foram encontrados no documento

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+n%C3%A3o+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 147 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO



OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, **é fundamental para** o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna **ainda mais relevante** quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 148 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:



Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade **para a prática** de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas **de acordo com** as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 149 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical



Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 150 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13



foram criados, como **também podem ser** alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE,



2007, p.100)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 151 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência



republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 152 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tenções entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, **o que é** ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em



qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 153 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas **uma forma de** laicidade padronizada para todos **os tipos de** sociedade, uma vez que, essa se amolda **de acordo com** as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos **um modelo de** laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)



Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 154 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, **uma espécie de** instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova



percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 155 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, **podemos dizer que** as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando **uma espécie de** ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis



destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, **de acordo com** sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 156 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida **em que ela** está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de **se relacionar com** algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo **é, que o** fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de



validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)
A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo **um sistema que** visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 157 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, **podemos dizer que** é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos **de acordo com** um



padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – **de acordo com** a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, **podemos dizer que a** Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos **esses aspectos para** entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 158 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que **são essenciais para** essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:



A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, **esse tipo de imunidade vai além desses aspectos** já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar **com as necessidades** transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 159 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

ser compreendida como **uma espécie de** “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a **esse tipo de** cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, **podemos dizer que** essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV • os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover



trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que **é um dos** requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e **por isso, é** preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 160 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão **é essencial para** termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação **de um sistema** coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 161 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista



e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 162 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software



=====
Arquivo 1: [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#) (9051 termos)

Arquivo 2: <https://tributario.com.br/> (6765 termos)

Termos comuns: 33

Similaridade: 0,2%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://tributario.com.br/>

=====

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

Analisando o resultado do CopySpider

Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 1 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Relatório gerado por: albernogueira177@gmail.com

Arquivos Termos comuns Similaridade

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

115 0,87

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito->



tributario/principios-do-direito-tributario/

130 0,83

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

73 0,71

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

27 0,29

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

24 0,19

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://vidanova.com.br/183-economia/>

3 0,03

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.dicio.com.br/ambito/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

0 0

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

0 0

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 2 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899> (4971 termos)

Termos comuns: 115

Similaridade: 0,87%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.



Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 3 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo **dos direitos de** ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração



desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido **ou não ao** Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 4 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são



tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo **que todas as**

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 5 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade** fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias **jurídicas decorrentes de** um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, **e que a** cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem



referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 6 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento **de uma sociedade**. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando



uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 7 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de **qualquer controle sobre** a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi



um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 8 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o



ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram **no Brasil, e** tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 9 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter



com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 10 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário



social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 11 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente,



promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, **bem como para** papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação **de uma sociedade** plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas **durante o processo** histórico de formação do ocidente, **como por exemplo**, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 12 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está



visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral **de uma sociedade**, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro **de uma sociedade** democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 13 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas **de uma sociedade**, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus



cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 14 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso **do fato gerador**. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e **hipóteses de não incidência** do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o** Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.



Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 15 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão



frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 16 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: <http://www>



.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição **da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 17 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.



WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 18 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/> (7344 termos)

Termos comuns: 130

Similaridade: 0,83%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the



questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 19 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo **dos direitos de** ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo



que seria permitido **ou não ao** Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 20 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo,



como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 21 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo **que todas as** modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade** fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias **jurídicas decorrentes de** um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, **e que a** cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a



influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 22 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento **de uma sociedade**. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito

(...)" (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: "Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra". (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 23 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de **qualquer controle sobre** a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com **o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram."



(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 24 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)



Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram **no Brasil, e** tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 25 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade



vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 26 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos **de uma sociedade** democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga,



de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 27 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)



Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, **bem como para** papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação **de uma sociedade** plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas **durante o processo** histórico de formação do ocidente, **como por exemplo**, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 28 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos,



mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral **de uma sociedade**, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta:

[...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro **de uma sociedade** democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 29 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e



verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas **de uma sociedade**, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 30 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso **do fato gerador**. Esse tem diversos aspectos que



devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e **hipóteses de não incidência** do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o** Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 31 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada



de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 32 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum **de uma sociedade**. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.



BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 33 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 34 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA



LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/> (2004 termos)

Termos comuns: 73

Similaridade: 0,71%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 35 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo **dos direitos de** ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido **ou não ao** Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu



<https://copyspider.com.br/> Page 36 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de execução**, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de expressão** dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical



Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 37 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo **que todas as** modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade** fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias **jurídicas decorrentes de** um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, **e que a** cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais



foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 38 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento **de uma sociedade**. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a



desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 39 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de **qualquer controle sobre** a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com **o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar **de todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado



português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 40 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante **como por exemplo**, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa



nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram **no Brasil**, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 41 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas



quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 42 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos **de uma sociedade** democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado,



as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 43 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa



Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, **bem como para** papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação **de uma sociedade** plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas **durante o processo** histórico de formação do ocidente, **como por exemplo**, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 44 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral **de uma sociedade**, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor



intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 45 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época



foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas **de uma sociedade**, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 46 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso **do fato gerador**. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e **hipóteses de não incidência** do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade



tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o** Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 47 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]



IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 48 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os



cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição **da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 49 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.



- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 50 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> (758 termos)

Termos comuns: 27

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o **conteúdo do** documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>



respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 51 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê



constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo **dos direitos de** ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido **ou não ao** Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 52 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o



Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo **que todas as** modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016)

<https://copyspider.com.br/> Page 53 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo **que todas as** modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016)



Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade** fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias **jurídicas decorrentes de** um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, **e que a** cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação



ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento **de uma sociedade**. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 55 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de **qualquer controle sobre** a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com **o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar **de todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de



importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 56 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante **como por exemplo**, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiologicamente seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embaço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram **no Brasil**, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas



reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 57 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e



convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 58 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200



anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 59 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, **bem como para** papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção



e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação **de uma sociedade** plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas **durante o processo** histórico de formação do ocidente, **como por exemplo**, a CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 60 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral **de uma sociedade**, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o



fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro **de uma sociedade** democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 61 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do



que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas **de uma sociedade**, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 62 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso **do fato gerador**. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e **hipóteses de não incidência** do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há



um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o** Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 63 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. •A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro **de uma sociedade**. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por



instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais **de uma sociedade** vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 64 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum **de uma sociedade**. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição **da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 65 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press



/Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 66 of 162
 Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html> (3818 termos)

Termos comuns: 24

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário



Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 67 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de



forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo **dos direitos de** ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido **ou não ao** Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 68 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado



Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 69 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma



sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias **jurídicas decorrentes de** um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, **e que a** cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 70 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população,



não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento **de uma sociedade**. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 71 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando



o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de **qualquer controle sobre** a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o **processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de **todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 72 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante **como por exemplo**, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram **no Brasil**, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da



exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 73 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de



toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 74 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso



Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 75 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, **bem como para** papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia



de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação **de uma sociedade** plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas **durante o processo** histórico de formação do ocidente, **como por exemplo**, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 76 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral **de uma sociedade**, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta:

[...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)



As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro **de uma sociedade** democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 77 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões



referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas **de uma sociedade**, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 78 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso **do fato gerador**. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e **hipóteses de não incidência** do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está



relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o** Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 79 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV•• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro **de uma sociedade**. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de



capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais **de uma sociedade** vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 80 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum **de uma sociedade**. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição **da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 81 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020



LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro:** Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 82 of 162
 Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://vidanova.com.br/183-economia/> (653 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://vidanova.com.br/183-economia/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade visitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu



aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 83 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como



os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo **dos direitos de** ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido **ou não ao** Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 84 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurítânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos



deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo **que todas as**

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 85 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade** fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que



tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias **jurídicas decorrentes de** um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, **e que a** cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 86 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento **de uma sociedade**. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.



Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado , tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 87 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de **qualquer controle sobre** a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a



forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 88 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua



relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante **como por exemplo**, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram **no Brasil**, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 89 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e



cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 90 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos **de uma sociedade** democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade



recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 91 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embarço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, **bem como para** papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação **de uma sociedade** plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras



influências foram assimiladas **durante o processo** histórico de formação do ocidente, **como por exemplo**, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 92 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral **de uma sociedade**, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]**só assim se garantirá o respeito devido à mesma.**•Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro **de uma sociedade** democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou



criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 93 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas **de uma sociedade**, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados,



ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 94 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso **do fato gerador**. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e **hipóteses de não incidência** do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a



prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o** Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 95 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV • os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro **de uma sociedade**. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais **de uma sociedade** vão se



redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 96 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição **da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 97 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.



MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro:** Renovar, 1999, p.241.
VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 98 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.dicio.com.br/ambito//> (344 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.dicio.com.br/ambito//>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.



Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 99 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo **dos direitos de** ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas



do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido **ou não ao** Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 100 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que



promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de expressão** dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo **que todas as**

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 101 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade** fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias **jurídicas decorrentes de** um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, **e que a** cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)



No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 102 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento **de uma sociedade**. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as



ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 103 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de **qualquer controle sobre** a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias



advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 104 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até



voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram **no Brasil**, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 105 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 106 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária



Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 107 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança



Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, **bem como para** papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação **de uma sociedade** plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas **durante o processo** histórico de formação do ocidente, **como por exemplo**, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 108 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.



Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral **de uma sociedade**, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro **de uma sociedade** democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma



<https://copyspider.com.br/> Page 109 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas **de uma sociedade**, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes



são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 110 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso **do fato gerador**. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e **hipóteses de não incidência** do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o** Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar



contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 111 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto



para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 112 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.



BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 113 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre:



Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 114 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/> (274 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental



importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 115 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoentes desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo **dos direitos de** ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido **ou não ao** Estado tutelar em relação às organizações religiosas.



Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 116 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de execução**, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de expressão** dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode



promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo **que todas as**

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 117 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade** fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias **jurídicas decorrentes de** um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, **e que a** cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE,



cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 118 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento **de uma sociedade**. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)



A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 119 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de **qualquer controle sobre** a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com **o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)



Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 120 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos



destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embaço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram **no Brasil, e** tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 121 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.



Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 122 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa



negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal , que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 123 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)



Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, **bem como para** papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação **de uma sociedade** plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas **durante o processo** histórico de formação do ocidente, **como por exemplo**, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 124 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e



sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral **de uma sociedade**, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro **de uma sociedade** democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 125 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas



capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas **de uma sociedade**, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 126 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso **do fato gerador**. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses



aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e **hipóteses de não incidência** do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia **de que o** Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 127 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13



expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 128 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição **da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado



Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 129 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFATER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 130 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)



Arquivo 2: <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life> (1168 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 131 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO,



DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo **dos direitos de** ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido **ou não ao** Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 132 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área



específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 133 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo **que todas as** modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade** fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO **DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias **jurídicas decorrentes de** um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, **e que a** cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar



proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 134 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento **de uma sociedade**. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra



Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 135 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de **qualquer controle sobre** a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o **processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de **todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica



Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 136 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante **como por exemplo**, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um



pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram **no Brasil, e** tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 137 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA,



2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 138 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos **de uma sociedade** democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse



foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 139 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo



indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, **bem como para** papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação **de uma sociedade** plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas **durante o processo** histórico de formação do ocidente, **como por exemplo**, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 140 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral **de uma sociedade**, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo.



Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 141 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do



que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais **em conformidade com** aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas **de uma sociedade**, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 142 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso **do fato gerador**. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e **hipóteses de não incidência** do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais



que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 143 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV • os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)



Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro **de uma sociedade**. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais **de uma sociedade** vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 144 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum **de uma sociedade**. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema



coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição **da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 145 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.



COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFATER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 146 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: [https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo)

[mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo) (60 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento



[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9cIFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9cIFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+n%C3%A3o+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 147 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.



Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo **dos direitos de** ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido **ou não ao** Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 148 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras



Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião **sob pena de** execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes **a possibilidade de** expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 149 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área



específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo **que todas as** modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos **de uma sociedade** fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO **DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias **jurídicas decorrentes de** um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, **e que a** cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 150 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar



proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento **de uma sociedade**. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão **a respeito da** laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 151 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de **qualquer controle sobre** a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com **o processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar **de todos os** embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.



Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 152 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante **como por exemplo**, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embaço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no



mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram **no Brasil**, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 153 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos



transcendentes dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. **A possibilidade de** expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 154 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos **de uma sociedade** democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar **cada vez mais** o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.



Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 155 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, **bem como para** papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje



estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação **de uma sociedade** plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos **a respeito da** importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 156 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas **durante o processo** histórico de formação do ocidente, **como por exemplo**, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral **de uma sociedade**, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)



A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 157 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto,



o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas **de uma sociedade**, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 158 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso **do fato gerador**. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e **hipóteses de não incidência** do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o



poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 159 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura



ocidental sendo de grande importância dentro **de uma sociedade**. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais **de uma sociedade** vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 160 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum **de uma sociedade**. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, **de 7 de janeiro de 1890**. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 161 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição **da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.



DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 162 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software



=====
Arquivo 1: Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf (9051 termos)

Arquivo 2: <https://acleyltoncosta.blog.office.builderall.com/o-poder-das-metas-escreva-suas-metas-e-junte-se-aos-3-que-estao-no-topo-140630> (661 termos)

Termos comuns: 6

Similaridade: 0,06%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://acleyltoncosta.blog.office.builderall.com/o-poder-das-metas-escreva-suas-metas-e-junte-se-aos-3-que-estao-no-topo-140630>

=====
Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

Analisando o resultado do CopySpider

Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 1 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Relatório gerado por: albernogueira177@gmail.com

Arquivos Termos comuns Similaridade

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

115 0,87

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-



Alber Nogueira.docx X

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

130 0,83

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

73 0,71

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

html

27 0,29

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

24 0,19

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://vidanova.com.br/183-economia/>

3 0,03

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.dicio.com.br/ambito/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>



0 0

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

0 0

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 2 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899> (4971 termos)

Termos comuns: 115

Similaridade: 0,87%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é válido no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito



Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 3 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.



Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 4 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida



compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 5 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar



muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 6 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da



organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 7 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da



Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 8 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O



Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 9 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podermos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É



vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 10 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.



Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal , que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 11 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da



época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 12 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11



de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros. Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 13 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato **momento em que** você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o



Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 14 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; **uma vez reunidos todos esses** aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode



ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 15 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada



como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 16 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.



BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 17 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.



VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 18 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/> (7344 termos)

Termos comuns: 130

Similaridade: 0,83%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic



research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 19 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem



sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 20 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os



indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 21 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária



dada a tempos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 22 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da



Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)" (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: "Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra". (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 23 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A



tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 24 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos



ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 25 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)



Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 26 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à



Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 27 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias



Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 28 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de



globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 29 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.



Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato **momento em que** você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 30 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a



incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; **uma vez reunidos todos esses** aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 31 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que



estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 32 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:



05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 33 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 34 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11



=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/> (2004 termos)

Termos comuns: 73

Similaridade: 0,71%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 35 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica



Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 36 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a



religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 37 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias



fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 38 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão



considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 39 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o **processo de** constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado



que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 40 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo



aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 41 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:



14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 42 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês



é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 43 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas



inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 44 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso



Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 45 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade



nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato **momento em que** você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 46 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; **uma vez reunidos todos esses** aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias



com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 47 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]



•§•4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 48 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-



los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado. Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 49 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



- BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 50 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> (758 termos)

Termos comuns: 27

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em



vermelho foram encontrados no documento <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 51 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.



Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 52 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem



fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 53 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa



forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação



<https://copyspider.com.br/> Page 54 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado



Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 55 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas



novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 56 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)



Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 57 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o



Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 58 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por



diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 59 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social



consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 60 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos



fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 61 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato **momento em que** você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando



ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 62 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; **uma vez reunidos todos esses** aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da



tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 63 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de



Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 64 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 65 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015,



400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 66 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html> (3818 termos)

Termos comuns: 24

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:



Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 67 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem



comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 68 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial,



sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditais a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 69 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016)

Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um



Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 70 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações



deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 71 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 72 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.



A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 73 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:



A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 74 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal



, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 75 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades



tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 76 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta:

[...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que



afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 77 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato **momento em que** você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)



Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 78 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; **uma vez reunidos todos esses** aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)



Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 79 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.



Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 80 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 81 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3.



ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 82 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://vidanova.com.br/183-economia/> (653 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://vidanova.com.br/183-economia/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E



-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 83 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua



efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas.” (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 84 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurítânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o



combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 85 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em



que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 86 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo,



revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 87 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma



influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas. Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 88 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada



Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 89 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 90 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um



Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 91 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,



sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 92 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:



Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 93 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato **momento em que** você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional



em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 94 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; **uma vez reunidos todos esses** aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)



Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 95 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUEI, 2012)

Mesmo não tendo grandes controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas



imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 96 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 97 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.



MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 98 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.dicio.com.br/ambito//> (344 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.dicio.com.br/ambito//>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente



revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 99 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta



em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 100 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na



relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 101 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas



convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 102 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da



Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 103 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob



o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 104 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que



aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 105 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso,



temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 106 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade



brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 107 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam



dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 108 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado



acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 109 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato **momento em que** você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)



Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 110 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; **uma vez reunidos todos esses** aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve



ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 111 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável



que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 112 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar.



2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 113 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro:



Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 114 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====
Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/> (274 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

=====
ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological



and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 115 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa



natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 116 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta



pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 117 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em



tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 118 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a



laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)" (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: "Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra". (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 119 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas,



o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 120 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)



Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 121 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata



da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 122 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.



Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 123 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas



pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 124 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente.



Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 125 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma



sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 126 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos



que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; **uma vez reunidos todos esses** aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de



<https://copyspider.com.br/> Page 127 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes



considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 128 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.



BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 129 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 130 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====



Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life> (1168 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 131 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoentes desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 132 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida



pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 133 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)



Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 134 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os



Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 135 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a



Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 136 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e



sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 137 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola,

especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 138 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado



Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 139 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo



que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 140 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da



realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 141 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que



outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato **momento em que** você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 142 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; **uma vez reunidos todos esses** aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e



hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 143 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 144 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.



Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 145 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-



- State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 146 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais> não havendo

mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ (60 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 147 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE



TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 148 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu



artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 149 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida



pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 150 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem,



pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 151 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação



intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 152 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente



relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 153 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)



Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 154 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a



Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 155 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as



imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 156 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana



atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 157 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato **momento em que** você diz que um conjunto de



ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 158 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; **uma vez reunidos todos esses** aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as



necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 159 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das



instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 160 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem



e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 161 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.



- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFATER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 162 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software



=====
Arquivo 1: [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#) (9051 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/doc/238190808/Direito-Financeiro-e-Tributario-i-Gabarito-Caderno-2013-02/> (286 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://pt.scribd.com/doc/238190808/Direito-Financeiro-e-Tributario-i-Gabarito-Caderno-2013-02/>

=====
Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

Analisando o resultado do CopySpider

Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 1 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Relatório gerado por: albernogueira177@gmail.com

Arquivos Termos comuns Similaridade

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

115 0,87

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-



Alber Nogueira.docx X

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

130 0,83

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

73 0,71

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

html

27 0,29

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

24 0,19

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://vidanova.com.br/183-economia/>

3 0,03

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.dicio.com.br/ambito/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>



0 0

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

0 0

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 2 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899> (4971 termos)

Termos comuns: 115

Similaridade: 0,87%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito



Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 3 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.



Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 4 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida



compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 5 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar



muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 6 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da



organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 7 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da



Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 8 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O



Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 9 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É



vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 10 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.



Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal , que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 11 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da



época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 12 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11



de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros. Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 13 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. **Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras.** Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o



Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 14 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode



ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 15 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada



como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 16 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.



BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 17 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUEIRI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional **Financeiro e Tributário**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.



VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 18 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/> (7344 termos)

Termos comuns: 130

Similaridade: 0,83%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic



research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 19 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem



sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 20 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurtânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os



indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 21 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária



dada a tempos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 22 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da



Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)" (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: "Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra". (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 23 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A



tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 24 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos



ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 25 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)



Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 26 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à



Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 27 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias



Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 28 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de



globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 29 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.



Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. **Você está, na verdade**, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 30 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a



incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 31 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que



estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 32 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:



05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 33 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11
em: 10 mar. 2020.

- BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional **Financeiro e Tributário**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 34 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11



=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/> (2004 termos)

Termos comuns: 73

Similaridade: 0,71%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 35 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica



Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 36 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a



religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 37 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias



fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 38 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão



considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 39 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado



que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 40 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo



aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 41 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:



14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 42 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês



é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 43 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas



inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 44 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso



Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 45 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade



nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. **Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras.** Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 46 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias



com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 47 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]



•§•4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 48 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-



los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado. Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 49 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



- BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional **Financeiro e Tributário**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 50 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> (758 termos)

Termos comuns: 27

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em



vermelho foram encontrados no documento <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 51 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.



Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 52 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem



fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

<https://copyspider.com.br/> Page 53 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa



forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação



<https://copyspider.com.br/> Page 54 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado



Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 55 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas



novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 56 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)



Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 57 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podermos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o



Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 58 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por



diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 59 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social



consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 60 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, foram responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos



fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 61 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. **Você está, na verdade, comparando**



ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 62 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da



tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 63 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de



Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 64 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 65 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015,



400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional **Financeiro e Tributário**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 66 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html> (3818 termos)

Termos comuns: 24

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:



Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 67 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem



comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 68 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial,



sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditais a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 69 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um



Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 70 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações



deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 71 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 72 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.



A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 73 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:



A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 74 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal



, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 75 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embarço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades



tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 76 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta:

[...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que



afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 77 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. **Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras.** Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)



Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 78 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)



Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 79 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.



Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 80 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 81 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3.



ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional **Financeiro e Tributário**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 82 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://vidanova.com.br/183-economia/> (653 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://vidanova.com.br/183-economia/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E



-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 83 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua



efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas.” (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 84 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurítânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o



combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 85 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em



que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 86 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo,



revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 87 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma



influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas. Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 88 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada



Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 89 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 90 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um



Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 91 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,



sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 92 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:



Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 93 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. **Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras.** Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional



em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 94 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)



Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 95 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUEI, 2012)

Mesmo não tendo grandes controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas



imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 96 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 97 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.



MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional **Financeiro e Tributário**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 98 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.dicio.com.br/ambito//> (344 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.dicio.com.br/ambito//>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente



revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 99 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta



em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 100 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na



relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 101 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas



convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 102 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da



Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 103 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob



o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 104 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que



aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 105 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podermos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso,



temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 106 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade



brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 107 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam



dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 108 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado



acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 109 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. **Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras.** Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)



Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 110 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve



ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 111 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável



que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 112 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar.



2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 113 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional **Financeiro e Tributário**. Vol. III. Rio de Janeiro:



Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 114 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====
Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/> (274 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

=====
ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological



and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 115 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa



natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 116 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta



pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 117 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em



tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 118 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a



laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)" (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: "Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra". (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 119 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas,



o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 120 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)



Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 121 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata



da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 122 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.



Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 123 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embarço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas



pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 124 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente.



Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 125 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma



sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. **Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras.** Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 126 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos



que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de



<https://copyspider.com.br/> Page 127 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes



considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 128 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.



BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 129 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional **Financeiro e Tributário**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 130 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13



Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life> (1168 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 131 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoentes desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 132 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida



pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 133 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)



Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 134 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os



Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 135 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a



Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 136 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e



sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 137 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola,



especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 138 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado



Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 139 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo



que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 140 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da



realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 141 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que



outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. **Você está, na verdade**, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 142 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e



hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 143 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 144 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.



Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 145 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-



- State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional **Financeiro e Tributário**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 146 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcc&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais> não havendo

mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ (60 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 147 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE



TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoentes desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 148 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu



artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 149 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida



pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 150 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem,



pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 151 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação



intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 152 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente



relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 153 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)



Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 154 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a



Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 155 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as



imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 156 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana



atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 157 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de



ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. **Você está, na verdade**, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima **mais do que** é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 158 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as



necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 159 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV•os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das



instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 160 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem



e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 161 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.



- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional **Financeiro e Tributário**. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 162 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software



=====
Arquivo 1: [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#) (9051 termos)

Arquivo 2: <https://document.onl/documents/revista-retratos-da-escola-cnteorgbr-manoel-rodrigues-sinteroro-vitor.html> (1438 termos)

Termos comuns: 4

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://document.onl/documents/revista-retratos-da-escola-cnteorgbr-manoel-rodrigues-sinteroro-vitor.html>

=====
Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

Analisando o resultado do CopySpider

Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 1 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Relatório gerado por: albernogueira177@gmail.com

Arquivos Termos comuns Similaridade

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

115 0,87

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-



Alber Nogueira.docx X

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

130 0,83

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

73 0,71

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

html

27 0,29

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

24 0,19

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://vidanova.com.br/183-economia/>

3 0,03

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.dicio.com.br/ambito/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>



0 0

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

0 0

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 2 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899> (4971 termos)

Termos comuns: 115

Similaridade: 0,87%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é válido no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito



Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 3 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.



Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 4 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida



compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 5 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar



muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 6 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da



organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 7 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da



Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 8 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O



Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação **entre o Estado e** a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 9 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É



vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 10 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.



Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal , que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 11 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da



época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 12 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11



de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros. Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 13 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o



Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 14 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode



ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 15 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação **entre o Estado** imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada



como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 16 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.



BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 17 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUBERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.



VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 18 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/> (7344 termos)

Termos comuns: 130

Similaridade: 0,83%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic



research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 19 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem



sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 20 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os



indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 21 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária



dada a tempos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 22 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da



Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...). (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação **entre o Estado e** o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 23 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias **e formas de** atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos **e formas de** organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A



tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 24 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos



ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação **entre o Estado e** a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 25 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)



Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 26 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à



Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 27 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias



Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 28 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de



globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 29 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.



Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 30 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a



incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de "estado", que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 31 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação **entre o Estado** imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUEI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que



estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 32 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:



05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 33 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11
em: 10 mar. 2020.

- BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
- CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 34 of 162
Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11



=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/> (2004 termos)

Termos comuns: 73

Similaridade: 0,71%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 35 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica



Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 36 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a



religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 37 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias



fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 38 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão



considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 39 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado



que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 40 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação **entre o Estado e** a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo



aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 41 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:



14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 42 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês



é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 43 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas



inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 44 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso



Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 45 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade



nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 46 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias



com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 47 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]



•§•4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação **entre o Estado** imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 48 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-



los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado. Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 49 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



- BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFATER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 50 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> (758 termos)

Termos comuns: 27

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em



vermelho foram encontrados no documento <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 51 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.



Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 52 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem



fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

<https://copyspider.com.br/> Page 53 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa



forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação



<https://copyspider.com.br/> Page 54 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação **entre o Estado e** o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado



Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 55 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas



novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 56 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação **entre o Estado e** a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)



Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 57 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o



Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 58 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por



diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 59 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social



consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 60 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos



fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 61 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando



ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 62 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da



tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 63 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de



Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação **entre o Estado** imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 64 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 65 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015,



400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFATER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 66 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html> (3818 termos)

Termos comuns: 24

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:



Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 67 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem



comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 68 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial,



sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditais a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 69 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016)

Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um



Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 70 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações



deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação **entre o Estado e** o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 71 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 72 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação **entre o Estado e** a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.



A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 73 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:



A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 74 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal



, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 75 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades



tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 76 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta:

[...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que



afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 77 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)



Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 78 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)



Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 79 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação **entre o Estado** imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.



Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 80 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 81 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3.



ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 82 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://vidanova.com.br/183-economia/> (653 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://vidanova.com.br/183-economia/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E



-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 83 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua



efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas.” (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 84 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurítânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o



combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 85 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em



que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 86 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo,



revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 87 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma



influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas. Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 88 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada



Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação **entre o Estado e** a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 89 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 90 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um



Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 91 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,



sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 92 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:



Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 93 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional



em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 94 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)



Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 95 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação **entre o Estado** imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUEI, 2012)

Mesmo não tendo grandes controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas



imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 96 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 97 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.



MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 98 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.dicio.com.br/ambito//> (344 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.dicio.com.br/ambito//>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente



revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 99 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta



em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 100 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na



relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 101 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas



convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 102 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da



Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação **entre o Estado e** o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 103 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias **e formas de** atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob



o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 104 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que



aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação **entre o Estado e** a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 105 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso,



temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 106 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade



brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 107 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam



dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 108 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado



acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 109 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)



Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 110 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve



ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 111 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação **entre o Estado** imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável



que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 112 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar.



2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 113 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro:



Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 114 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/> (274 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological



and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 115 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa



natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 116 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta



pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 117 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em



tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 118 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a



laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)" (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação **entre o Estado e** o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: "Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra". (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 119 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias **e formas de** atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos **e formas de** organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas,



o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 120 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)



Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação **entre o Estado e a Igreja**; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 121 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata



da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 122 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.



Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 123 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas



pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 124 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente.



Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 125 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma



sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essências. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 126 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos



que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de



<https://copyspider.com.br/> Page 127 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação **entre o Estado** imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes



considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 128 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.



BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 129 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 130 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13



Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life> (1168 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 131 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoentes desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 132 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida



pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 133 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)



Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 134 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os



Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 135 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a



Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 136 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação **entre o Estado e a Igreja**; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e



sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 137 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola,



especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 138 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado



Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 139 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo



que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 140 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da



realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 141 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que



outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 142 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e



hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 143 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação **entre o Estado** imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 144 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.



Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 145 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-



- State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 146 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais> não havendo

mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ (60 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 147 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE



TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoentes desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 148 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu



artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 149 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida



pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 150 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural **a partir de** Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação **entre o Estado e** o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem,



pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 151 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação



intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 152 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação **entre o Estado e a Igreja**; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente



relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 153 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)



Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 154 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a



Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 155 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as



imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 156 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, foram responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana



atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 157 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de



ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 158 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as



necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 159 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das



instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação **entre o Estado** imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 160 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem



e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 161 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.



- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 162 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software



=====
Arquivo 1: [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#) (9051 termos)

Arquivo 2: <https://duvidas.dicio.com.br/vem-ou-vem//> (491 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://duvidas.dicio.com.br/vem-ou-vem//>

=====

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

Analisando o resultado do CopySpider

Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 1 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Relatório gerado por: albernogueira177@gmail.com

Arquivos Termos comuns Similaridade

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

115 0,87

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito->



tributario/principios-do-direito-tributario/

130 0,83

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

73 0,71

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

27 0,29

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

24 0,19

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://vidanova.com.br/183-economia/>

3 0,03

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://www.dicio.com.br/ambito/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

0 0

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

0 0

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 2 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899> (4971 termos)

Termos comuns: 115

Similaridade: 0,87%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.



Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 3 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração



desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas **é a forma** do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 4 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são



tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 5 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem



referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 6 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando



uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 7 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi



um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 8 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o



ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 9 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter



com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 10 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário



social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 11 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente,



promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 12 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está



visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 13 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus



cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 14 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.



Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 15 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão



frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 16 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: <http://www>



.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 17 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.



WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 18 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====
Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA
LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/> (7344
termos)

Termos comuns: 130

Similaridade: 0,83%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em
vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

=====
ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE
RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz
@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E
-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu
aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é
validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social,
principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas,
perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por
óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos
questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente
revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating
the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are
sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic
research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological
and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the



questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 19 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo



que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas **é a forma** do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 20 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo,



como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 21 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a



influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 22 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito



(...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 23 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”



(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 24 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)



Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 25 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade



vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 26 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga,



de onde advém o próprio termo “imunidade”, immunitas; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 27 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)



Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 28 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos,



mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta:

[...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 29 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e



verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 30 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que



devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 31 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada



de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 32 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.



BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 33 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 34 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA



LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/> (2004 termos)

Termos comuns: 73

Similaridade: 0,71%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 35 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas **é a forma** do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu



<https://copyspider.com.br/> Page 36 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical



Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 37 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais



foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 38 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a



desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 39 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado



português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 40 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa



nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 41 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas



quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 42 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado,



as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 43 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa



Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 44 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor



intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 45 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época



foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 46 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade



tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 47 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]



IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 48 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os



cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 49 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.



- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 50 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> (758 termos)

Termos comuns: 27

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>



respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 51 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê



constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas **é a forma** do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 52 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o



Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016)

<https://copyspider.com.br/> Page 53 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016)



Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação



ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 55 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de



importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 56 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas



reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 57 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e



convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 58 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200



anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 59 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção



e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 60 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o



fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 61 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do



que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 62 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há



um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 63 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por



instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 64 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 65 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press



/Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 66 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html> (3818 termos)

Termos comuns: 24

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário



Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 67 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de



forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas **é a forma** do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 68 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado



Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 69 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma



sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 70 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população,



não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 71 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando



o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 72 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da



exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 73 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de



toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 74 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso



Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 75 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia



de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 76 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta:

[...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)



As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 77 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões



referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 78 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está



relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 79 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de



capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 80 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 81 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020



LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro:** Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 82 of 162
 Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://vidanova.com.br/183-economia/> (653 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://vidanova.com.br/183-economia/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisar o instituto das Imunidades Tributárias em seu



aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 83 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como



os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas **é a forma** do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 84 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurítânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos



deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 85 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que



tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 86 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.



Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 87 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a



forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 88 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua



relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 89 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e



cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 90 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade



recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 91 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embarço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras



influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 92 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou



criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 93 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados,



ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 94 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a



prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 95 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas têm de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUEI, 2012)

Mesmo não tendo grandes controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito à aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto à sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se



redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 96 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 97 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.



MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro:** Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 98 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.dicio.com.br/ambito//> (344 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.dicio.com.br/ambito//>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito



Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 99 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas



do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas **é a forma** do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 100 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que



promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 101 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)



No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 102 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as



ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 103 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias



advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 104 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até



voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 105 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 106 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária



Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 107 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança



Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 108 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.



Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma



<https://copyspider.com.br/> Page 109 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes



são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 110 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar



contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 111 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto



para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 112 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.



BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 113 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre:



Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 114 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/> (274 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental



importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 115 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoentes desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.



Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas **é a forma** do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 116 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode



promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 117 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE,



cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 118 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)



A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 119 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)



Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 120 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos



destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embaço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 121 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.



Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 122 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa



negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 123 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)



Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 124 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e



sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 125 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas



capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 126 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses



aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de



expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 128 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado



Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 129 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUBRI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 130 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)



Arquivo 2: <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life> (1168 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 131 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO,



DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas **é a forma** do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 132 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área



específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 133 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar



proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 134 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra



Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 135 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica



Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 136 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um



pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 137 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA,



2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 138 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse



foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 139 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo



indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 140 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo.



Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 141 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do



que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 142 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais



que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 143 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)



Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 144 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema



coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 145 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.



COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFATER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 146 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9cIFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais> não havendo

mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ (60 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento



[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9cIFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9cIFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+n%C3%A3o+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 147 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.



Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 148 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas **é a forma** do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras



Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 149 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área



específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 150 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar



proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 151 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: "A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram."

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.



Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 152 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embaço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no



mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 153 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos



transcendentes dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de

<https://copyspider.com.br/> Page 154 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.



Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 155 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje



estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 156 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)



A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 157 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto,



o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 158 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o



poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 159 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV• os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura



ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 160 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. **Rio de Janeiro**, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Rio de Janeiro**, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 161 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.



- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. **Rio de Janeiro**, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. **Rio de Janeiro**: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
- CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 162 of 162
Relatório gerado por CopySpider Software



=====
Arquivo 1: Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf (9051 termos)

Arquivo 2: [https://books.google.com.br/books?id=ka4xBQAAQBAJ&pg=PA123&lpg=PA123&dq="como já dito anteriormente"&source=bl&ots=yWuNWpqyN-&sig=ACfU3U3eBMQt5_vWZvXG72plOTXjynG7fA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjY5ezi-PLpAhXb4jgGHZeDDHoQ6AEwBXoECaGQAQ](https://books.google.com.br/books?id=ka4xBQAAQBAJ&pg=PA123&lpg=PA123&dq=) (89 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf. **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://books.google.com.br/books?id=ka4xBQAAQBAJ&pg=PA123&lpg=PA123&dq="como já dito anteriormente"&source=bl&ots=yWuNWpqyN-&sig=ACfU3U3eBMQt5_vWZvXG72plOTXjynG7fA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjY5ezi-PLpAhXb4jgGHZeDDHoQ6AEwBXoECaGQAQ](https://books.google.com.br/books?id=ka4xBQAAQBAJ&pg=PA123&lpg=PA123&dq=)

=====
Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

Analisando o resultado do CopySpider

Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 1 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Relatório gerado por: albernogueira177@gmail.com

Arquivos Termos comuns Similaridade

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X



<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

115 0,87

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/)

[tributario/principios-do-direito-tributario/](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/)

130 0,83

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-](https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/)

[tributaria-reciproca/](https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/)

73 0,71

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-](https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html)

[religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-](https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html)

[respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.](https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html)

[html](https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html)

27 0,29

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-](https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html)

[ou-uma-parte-de-nos.html](https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html)

24 0,19

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://vidanova.com.br/183-economia/>

3 0,03

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.dicio.com.br/ambito/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

0 0

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

0 0

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 2 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899> (4971 termos)

Termos comuns: 115

Similaridade: 0,87%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas,



perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 3 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam



com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 4 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas



peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 5 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo



absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 6 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado



, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 7 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas



ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicando, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 8 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham



grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 9 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podermos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.



A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 10 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)



Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 11 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

, reafirma a proibição ao embarço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos



afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 12 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)



Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 13 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•



[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 14 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na



ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 15 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas têm de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grandes controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito à aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto à sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado



democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 16 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p.



04.
BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 17 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.



PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 18 of 162
Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/> (7344 termos)

Termos comuns: 130

Similaridade: 0,83%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito



Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 19 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração



desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 20 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são



tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 21 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem



referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 22 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando



uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 23 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi



um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 24 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o



ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 25 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter



com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 26 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário



social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 27 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente,



promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 28 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está



visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 29 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado



acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 30 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.



Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 31 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão



frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 32 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: <http://www>



.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 33 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.



WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 34 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/> (2004 termos)

Termos comuns: 73

Similaridade: 0,71%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental



importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 35 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião.



Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 36 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a



proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 37 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)



Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 38 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente



operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburgo e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 39 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias



evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 40 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias



positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 41 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que



tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 42 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do



pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 43 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade



de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 44 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo



transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 45 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível



social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 46 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará



também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 47 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como



finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 48 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso



em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 49 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 50 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> (758 termos)



Termos comuns: 27

Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 51 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO,



DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 52 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica



Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical



<https://copyspider.com.br/> Page 53 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar



proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 54 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra



Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 55 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica



Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 56 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um



pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 57 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA,



2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de

<https://copyspider.com.br/> Page 58 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse



foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 59 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo



indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 60 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo.



Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 61 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do



que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 62 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais



que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 63 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. •A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)



Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 64 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema



coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 65 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.



CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 66 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html> (3818 termos)

Termos comuns: 24

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>



=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 67 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê



constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 68 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o



Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurîtânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 69 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016)



Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 70 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da



separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 71 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de



importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 72 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embaço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas



reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 73 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e



convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 74 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200



anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 75 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção



e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 76 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o



fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 77 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do



que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 78 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há



um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 79 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por



instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 80 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 81 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press



/Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 82 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====
Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://vidanova.com.br/183-economia/> (653 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://vidanova.com.br/183-economia/>

=====
ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira



[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 83 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas



filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 84 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada



religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 85 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus,



a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 86 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.



Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 87 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal



acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 88 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,



como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 89 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente



à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 90 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido



aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 91 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a



coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 92 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com



sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 93 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do



presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias. Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 94 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse



entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 95 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas têm de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades



legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 96 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 97 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.



Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
 LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
 MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
 MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
 MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
 NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
 PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
 SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
 TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
 VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
 WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 98 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.dicio.com.br/ambito//> (344 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.dicio.com.br/ambito//>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social,



principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 99 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz



muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 100 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista,



esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 101 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016)

Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo



nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 102 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as



Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 103 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos



vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 104 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela



Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 105 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo



que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 106 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as



pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve



<https://copyspider.com.br/> Page 107 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo



Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 108 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)



Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 109 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]



VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 110 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de



imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 111 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas têm de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUEI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas



sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 112 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João



Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 113 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e



notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 114 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/> (274 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é válido no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;



ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 115 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la;



mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 116 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurítânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião,



sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 117 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo



cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 118 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças



que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 119 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos



paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 120 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tenções entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande



abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 121 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a



colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 122 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas



estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal , que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 123 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição



polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 124 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas



colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 125 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 126 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas



organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 127 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios



apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 128 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.



BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 129 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 130 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life> (1168 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.



Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 131 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional.



Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 132 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez



que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 133 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo



promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 134 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder



dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 135 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência



em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 136 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir



de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 137 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma



forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 138 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)



No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 139 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas



foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 140 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de



uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 141 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas



questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 142 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa



previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 143 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV,



da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 144 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13



instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado. Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 145 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUBRI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 146 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: [https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcc&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcc&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo)

[mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcc&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-)



BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ (60 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9cIFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9cIFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 147 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.



Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 148 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional.



Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 149 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias



fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 150 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão



considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 151 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado



que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvir em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 152 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo



aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 153 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:



14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 154 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês



é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 155 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas



inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 156 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso



Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 157 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade



nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 158 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias



com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 159 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]



•§•4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 160 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-



los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado. Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 161 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13
05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.



- BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paran : Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tribut rias: Teoria e An lise da Jurisprud ncia do STF. 2  ed. revista e atualizada. S o Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1  Ed. S o Paulo:   Realiza es, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e pol tica na cosmovis o crist  – Contribui es para uma teologia evang lica. S o Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTAT STICA [IBGE]. Normas de apresenta o tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Dispon vel em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstru o dos direitos humanos: Um di logo com o pensamento de Hannah Arendt. S o Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2  ed. S o Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Toler ncia. 1  ed. S o Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tribut ria. S o Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extens o Universit ria, 1998, p.32.
- MENDON A, Ant nio Gouv a. Introdu o ao Protestantismo no Brasil. 2  ed. S o Paulo: Edi o Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35  ed. S o Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradu o e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. S o Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- P REZ, Jesus Gonz les.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tribut rio. 2  Ed. –S o Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tribut rio. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Quest es pr ticas e te ricas. 1  ed. Porto Alegre: Editora Conc rdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1  ed, edi es 70. Lisboa: 2009, p
- CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 162 of 162
Relat rio gerado por CopySpider Software



=====
Arquivo 1: Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf (9051 termos)

Arquivo 2: [https://books.google.com.br/books?id=x2RmYvQXAE4C&pg=PA28&lpg=PA28&dq="vista pode parecer bem"&source=bl&ots=5e9Uqzs-96&sig=ACfU3U05tgINXgX19j-XAno3vu3xgYiMTA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj80pjD-PLpAhULK7kGHXMFD_UQ6AEwBnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=x2RmYvQXAE4C&pg=PA28&lpg=PA28&dq=) (92 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [Relatório antiplágio - Alber Nogueira.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

[https://books.google.com.br/books?id=x2RmYvQXAE4C&pg=PA28&lpg=PA28&dq="vista pode parecer bem"&source=bl&ots=5e9Uqzs-96&sig=ACfU3U05tgINXgX19j-XAno3vu3xgYiMTA&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwj80pjD-PLpAhULK7kGHXMFD_UQ6AEwBnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=x2RmYvQXAE4C&pg=PA28&lpg=PA28&dq=)

=====
Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

Analisando o resultado do CopySpider

Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 1 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Relatório gerado por: albernogueira177@gmail.com

Arquivos Termos comuns Similaridade

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-
Alber Nogueira.docx X

<https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>



115 0,87

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

130 0,83

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

73 0,71

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

html

27 0,29

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

24 0,19

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://vidanova.com.br/183-economia/>

3 0,03

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://www.dicio.com.br/ambito/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

<https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

2 0,02

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-



Alber Nogueira.docx X

<https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

0 0

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA-

Alber Nogueira.docx X

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

[mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4yd](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

[Md4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

[BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6A](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

[EwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

[EwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

0 0

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 2 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA
LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899> (4971 termos)

Termos comuns: 115

Similaridade: 0,87%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em
vermelho foram encontrados no documento <https://seer.ufs.br/index.php/dike/article/view/4103/3899>

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE
RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por



óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 3 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoentes desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das



imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 4 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de



seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 5 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências



diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 6 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da



nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 7 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime



republicando, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 8 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.



A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 9 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podermos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil,



temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 10 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)



Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 11 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11



, reafirma a proibição ao embarço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 12 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção



civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 13 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]



b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 14 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes



dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 15 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV•-os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUEI, 2012)

Mesmo não tendo grandes controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.



Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 16 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.



BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 17 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.



SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 18 of 162
Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/> (7344 termos)

Termos comuns: 130

Similaridade: 0,83%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/principios-do-direito-tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é válido no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;



ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 19 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la;



mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 20 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurítânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião,



sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 21 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo



cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 22 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças



que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 23 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos



paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 24 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tenções entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande



abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 25 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a



colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 26 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas



estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagra-se a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 27 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição



polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 28 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas



colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 29 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma



interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 30 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas



organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos
CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 31 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios



apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 32 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.



BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

<https://copyspider.com.br/> Page 33 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUBERT, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 34 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:11

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/> (2004 termos)

Termos comuns: 73

Similaridade: 0,71%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://jus.com.br/artigos/14378/do-alcance-da-imunidade-tributaria-reciproca/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.



Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 35 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional.



Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 36 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórmula alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurtânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez



que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 37 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo



promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 38 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder



dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 39 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positividade desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência



em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 40 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir



de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 41 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma



forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 42 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)



No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 43 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas



foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 44 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de



uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 45 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas



questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 46 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa



previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 47 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV,



da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 48 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado. Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 49 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 50 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> (758 termos)

Termos comuns: 27



Similaridade: 0,29%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/horoscopo/esoterico/sua-religiao-e-uma-escolha-pessoal-e-deve-ser-respeitada,140863337df6d310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 51 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE



TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 52 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu



artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 53 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições



religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 54 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem,



pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 55 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação



intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 56 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente



relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 57 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)



Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 58 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a



Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 59 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as



imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 60 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana



atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 61 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento. Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele: [...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de



ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 62 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as



necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 63 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV•os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das



instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 64 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem



e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 65 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.



COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 66 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html> (3818 termos)

Termos comuns: 24

Similaridade: 0,19%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-03-25/o-virus-somos-nos-ou-uma-parte-de-nos.html>

=====



ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 67 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações



humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoentes desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 68 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo



esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 69 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos



mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 70 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 71 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no



período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 72 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas



que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 73 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e



privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 74 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época



decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Supremo Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 75 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior



significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 76 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito,



em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 77 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras



e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 78 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados



de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de "estado", que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 79 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º•Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes



químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 80 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 81 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12
em: 10 mar. 2020.

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.



GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 82 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://vidanova.com.br/183-economia/> (653 termos)

Termos comuns: 3

Similaridade: 0,03%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://vidanova.com.br/183-economia/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz



@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 83 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais



e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 84 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com



religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Maurítânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 85 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)



Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que "tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)" (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 86 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões



filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o consequente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 87 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou



o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas. Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 88 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12



época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de



CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 89 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes histórias, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de



exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 90 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL,



1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 91 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

- Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL, 1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma



sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 92 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As



liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 93 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e



influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 94 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:



Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 95 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma



casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 96 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.



Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 97 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.



LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de. •Direito Constitucional. •35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W. •Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 98 of 162
 Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.dicio.com.br/ambito//> (344 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.dicio.com.br/ambito//>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas,



perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 99 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam



com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 100 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas



peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 101 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016)

Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo



absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010)

Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 102 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado



, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 103 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas



ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicando, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a positivação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.” (WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 104 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham



grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e reprimado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 105 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí podermos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.



A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 106 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)



Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de múnus ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 107 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embarço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papeis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos



afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 108 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)



Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 109 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•



[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 110 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na



ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 111 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas têm de promover trabalhos assistenciais são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detêm patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grandes controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito à aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto à sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado



democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 112 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p.



04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 113 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma reologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.



PÉREZ, Jesus Gonzáles. •La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
 SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
 TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
 VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
 WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p
 CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 114 of 162
 Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/> (274 termos)

Termos comuns: 2

Similaridade: 0,02%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://pt.scribd.com/document/99149407/Tributario/>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating



the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 115 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso



considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado, ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 116 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma ressignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de



expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 117 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015) No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas



situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 118 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética.



Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburgo e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 119 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o jugo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos



conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 120 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal



e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou abraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 121 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)



Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 122 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade



que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como *McCulloch versus Estado de Maryland*; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 123 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos



do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 124 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por



difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...].só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 125 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:12

interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam



aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 126 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos



por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 127 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e



individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 128 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.

Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.



BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 129 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.

COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.

DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.

DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.

GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020

LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.

Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.

LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.

MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.

NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.

PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.

SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.

VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.

WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 130 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life> (1168 termos)

Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://www.e-myth.com/cs/user/print/post/a-business-that-serves-your-life>

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grande parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito

.

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.



Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 131 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoentes desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião. Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional. Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado,



ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 132 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos



atualmente no Brasil.

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado "A New Critique of Theoretical Thought", (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 133 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea "c"; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise



jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)

Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 134 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas



rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 135 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação.



O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 136 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy



Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embaço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico,

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 137 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países



como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola, especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 138 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns



setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, 1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 139 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as



imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta, sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 140 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus



códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela característica divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade . E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...]só assim se garantirá o respeito devido à mesma. •Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana . É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles: Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 141 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:



[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 142 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.



Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidades tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve se preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode ser compreendida como uma espécie de "estado", que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 143 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:



Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 144 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma



sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para termos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado. Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

CopySpider



<https://copyspider.com.br/> Page 145 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

- BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFTER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 146 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

=====

Arquivo 1: ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx (8348 termos)

Arquivo 2: <https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais> não havendo

[mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais) (60 termos)



Termos comuns: 0

Similaridade: 0%

O texto abaixo é o conteúdo do documento ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA- Alber Nogueira.docx. Os termos em vermelho foram encontrados no documento

[https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais não havendo mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ](https://books.google.com.br/books?id=f9dsLT9clFcC&pg=PA134&lpg=PA134&dq=universais+não+havendo+mais&source=bl&ots=KmjCGsSqPY&sig=ACfU3U3AJEGpa4ydMd4KBrNB2UDDwc26fw&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjM6by95dTpAhXd7HMBHQ1zBisQ6AEwAnoECAoQAQ)

=====

ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E DA LIBERDADE RELIGIOSA:

Uma análise da laicidade estatal a luz do Direito Constitucional e Tributário

Alber Luiz de Andrade Nogueira

[1: Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). E-mail: alber_luiz@hotmail.com.]

Prof. Dr. Jurandir Sá Barreto Jr

[2: Dr. Jurandir Sá Barreto. Professor do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (Ucsal). E-mail: jurandirbarretojr@yahoo.com.br.]

RESUMO: O presente trabalho tem como finalidade revisitar o instituto das Imunidades Tributárias em seu aspecto religioso, fazendo uma investigação das justificativas e motivos pelos quais esse instituto é validado no texto constitucional e se esses se sustentam diante da história e da atual conjuntura social, principalmente em âmbito nacional. A investigação proposta, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, perpassa por diversas áreas do conhecimento tocando temas de ordem filosófica, antropológica e por óbvio, jurídicas. Essa interdisciplinaridade em grade parte é responsável por oferecer respostas aos questionamentos levantados nesse trabalho. Temas dessa ordem precisam ser constantemente revisitados tendo em vista a sua importância basilar para a organização e manutenção do estado de direito .

Palavras-chave: Estado; Laicidade; Imunidade; Religião; Constituição;

ABSTRAC: This work aims to revisit the institute of Tax Immunities in its religious aspect by investigating the justifications and reasons why this institute is validated on the constitutional text and whether they are sustained on the history and the current social situation, mainly at the national level. Through bibliographic research, the proposed investigation runs through several knowledge using philosophical, anthropological

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 147 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

and, obviously, legal themes. This interdisciplinarity is largely responsible for offering answers to the questions raised in this dissertation. Such subjects need to be constantly revisited due to its fundamental importance to the organization and maintenance of the Rule of Law.

Keywords: State; Secularism; Immunity; Religion; Constitution



SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANÁLISE DA LAICIDADE ESTATAL: SURGIMENTO, DESENVOLVIMENTO E EFETIVAÇÃO. 3. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. 4. A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO PARA A FORMAÇÃO CULTURAL DO MUNDO OCIDENTAL. 5. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA.

Introdução

Em tempos de grandes e rápidas mudanças, sendo estas das mais variadas ordens, o Direito se vê constantemente desafiado à previsão e adequação dos novos conceitos e formas que as relações humanas adquirem. Não obstante, é fundamental para o Direito e para as ciências que cuidam do estudo da sociedade, que certos direitos e conceitos sejam constantemente revisitados e debatidos com o intuito de reformar e reafirmar aquilo que molda a convivência social em torno do que podemos chamar de bem comum.

O relativismo crescente, marca da Pós-Modernidade, ainda que não exclusiva desta, tende a diluir de forma ávida, e por muitas vezes precipitada, os mais diversos conceitos, sejam esses de ordem particular ou pública, na medida em que, para os filósofos pós-modernos, não é mais possível pensar em sistemas filosóficos, pois a cultura contemporânea é profundamente marcada pela desconfiança em relação a ideais e conceitos universais, não havendo mais valores últimos eternos e absolutos. Friedrich Wilhelm Nietzsche, um dos expoente desse pensamento, assevera: "(...) as verdades são ilusões, das quais se esqueceu que o são, metáforas que se tornaram gastas e sem força sensível, moedas que perderam sua efígie e agora só entram em consideração como metal, não mais como moedas." (NIETZSCHE, 1873). Essa discussão filosófica se torna ainda mais relevante quando toca questões de direitos imateriais, como os tratados no presente trabalho, que têm seus conceitos e definições sustentados em bases éticas filosóficas e que historicamente são de difícil proteção, diferindo dos direitos de ordem material; o que diz muito sobre os tempos em que vivemos. Isso se agrava ainda mais quando esses conceitos se relacionam com outros que estão diretamente ligados com a organização e formação do Estado, como é o caso das imunidades tributárias religiosas. A transcendentalidade e a religiosidade são marcas singulares da vida humana e são traços fortes que caracterizam há muito a história da humanidade e da organização desta em sociedade.

Desta relação advêm as mais diversas situações; é só olharmos para a história e até mesmo para coisas do nosso cotidiano que encontraremos a influência direta e indireta do fenômeno religioso. A valoração desta relação pode ser feita das mais diversas formas, a depender do interlocutor que se presta a fazê-la; mas, visando o equilíbrio e fazendo uma análise não apenas relativista, por assim dizer, é preciso considerar todas as nuances e peculiaridades que temas como este trazem.

A ideia da organização de um Estado separado da Religião, a primeira vista pode parecer bem sedimentada no inconsciente popular; mas, sempre que nos deparamos com situações práticas dessa natureza, há grandes debates em torno daquilo que realmente seria o conceito de Estado laico, daquilo que seria permitido ou não ao Estado tutelar em relação às organizações religiosas.

Ao redor do mundo, temos as mais diversas formas de organização estatal no que diz respeito a religião.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 148 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos aqui citar ao menos três dessas formas. A primeira delas é a forma do Estado Confessional.

Este se dá quando o Estado adota oficialmente uma ou mais Religiões como sendo a religião do Estado,



ou seja, esta Religião será predominante dentro daquele Estado e influenciará as decisões que este irá tomar. O Estado brasileiro foi oficialmente um Estado Confessional, oficializando a religião Católica Apostólica Romana como sendo a Religião oficial do Estado brasileiro. A Constituição de 1824 em seu artigo 5º preconizava:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo. (BRASIL. Constituição, 1824)

Atualmente temos alguns exemplos de Estados Confessionais como o Reino Unido, que adota o Cristianismo Anglicano como Religião oficial; A Dinamarca é outro país com uma religião oficial, sendo esta o Cristianismo Luterano. Nesses dois países, apesar da formalização de uma Religião oficial, há a convivência e a liberdade para a prática de outras Religiões, o que não acontece em outros modelos de Estados Confessionais, como é o caso da Arábia Saudita, que tem o Islamismo como sua Religião oficial, sendo vedado o culto ou prática de qualquer outra Religião sob pena de execução, vinculando, assim, todos os cidadãos Sauditas a professarem a mesma fé. Outra forma de organização estatal é o Estado Teocrático. Neste, as decisões estatais de âmbito político e jurídico são tomadas de acordo com as regras da religião que é adotada por aquele Estado. Com isso, nesse modelo, os membros de determinada religião compõem também os cargos públicos. É o exemplo do Irã que tem também o Islamismo com religião oficial e possui, como principal autoridade política, um chefe religioso conhecido como aiatolá. Enquadram-se também nesse modelo países como Afeganistão, Paquistão e Mauritânia. Por último, temos o Estado Ateu, modelo este que tem como principal característica a ausência de religião e o combate a esta. Essas experiências são características de visões socialistas e comunistas como foi na antiga União Soviética (URSS). Podemos citar o Estado Chinês, a Coreia do Norte e Cuba como exemplos deste modelo. Há atualmente em alguns países a flexibilização deste modelo, como é o caso da China, que permite a liberdade religiosa ainda que elencando determinadas religiões permitidas. À primeira vista, esses modelos de Estado podem parecer simples, mas a verdade é que cada um deles conta com as suas peculiaridades e com diversos graus em que a liberdade religiosa se expressa na convivência prática de seus cidadãos. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.105)

Existe hoje uma resignificação de conceitos nas mais diversas ordens das relações humanas, e na relação entre Estado e Igreja não é diferente. O conceito de Estado laico vem sendo repetido sem a devida compreensão do que realmente este significa. Um Estado é considerado laico na medida em que promove oficialmente a separação entre Estado e Religião, onde os assuntos concernentes ao Estado são tutelados por este sem a intervenção de correntes ou grupos religiosos. O mesmo vale para Religião, sendo esta uma organização que cuida da espiritualidade dos indivíduos, dando a estes a possibilidade de expressão dessa espiritualidade. O modelo de laicidade brasileiro pode ser entendido como uma evolução do modelo tradicional, na medida em que o Estado entende que ele não tem Religião, mas que os indivíduos que o compõem, e os quais ele protege, precisam da espiritualidade e da religiosidade e esta pode ser entendida com uma necessidade básica, que perpassa o cerne da formação de cada indivíduo, como as necessidades por segurança, educação e saúde. Mas, diferentemente desta, o Estado não pode promover a espiritualidade sendo este laico. Com isso, o papel do Estado fica constricto a garantia e a proteção das manifestações dessa espiritualidade. Essa garantia se dá de forma constitucional, uma vez que este é o instrumento regulador e limitador do Estado em uma organização democrática como temos atualmente no Brasil.

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 149 of 162



Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Podemos com isso inferir que ao Estado competem as coisas de ordem imanente e secular, estando a religião a cargo do fenômeno transcendente e espiritual de cada indivíduo. Seria esta a teoria defendida pelo filósofo holandês Herman Dooyeweerd (1894-1977) em seu tratado “A New Critique of Theoretical Thought”, (Uma Nova Crítica do Pensamento Teórico). Para ele, cada instituição possui uma área específica de atuação, autoridade e regência, daí advindo o termo Soberania das Esferas; este, de certa forma, seria o modelo ideal daquilo que se entende como Estado laico, garantindo que todas as modalidades de expressão religiosa se manifestem livremente em seu território. (DOOYEWEERD, 2016) Os desdobramentos práticos de um Estado laico em seu sentido pleno, como se tem no Brasil, são dos mais diversos e podem trazer dúvidas quanto a aplicabilidade real desse modelo. Um exemplo disso está na própria Constituição Federal de 1988, logo em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição, 1988)

Não entrando no mérito quanto a questão da natureza jurídica do preâmbulo constitucional e de sua relevância, temos aqui não uma violação do Estado laico, mas uma demonstração deste, na medida em que dá aos indivíduos a liberdade de expressar a sua fé até no exercício da sua cidadania e da atuação em favor do bem comum. Para entender isso, é preciso levar em consideração o ambiente cultural em que tais formas de expressão são demonstradas. É inevitável que um diploma legislativo, como é o caso da Constituição, não carregue traços culturais da sociedade a qual este se aplicará. Um multiculturalismo nesse contexto se mostra utópico, uma vez que, garantias jurídicas decorrentes de um texto normativo absorvem valores diretamente da cultura ao qual ele está circunscrito, que, por sua vez, tem influências diretas da religião, como já dito anteriormente. O médico psiquiatra Anthony Daniels, também conhecido pelo pseudônimo Theodore Dalrymple, traz essa noção ao dizer que a ideia de culturas fragmentadas convivendo sem a predominância de uma delas, é uma falácia, e que a cultura dominante irá determinar muitas coisas da vida em sociedade dando, assim, a identidade de um povo. (DARYMPLE, 2015)

No Brasil, isso é evidenciado quando percebemos que apenas as Constituições de 1891 e 1937 não fazem referência a Deus em seus textos, sinais de um contexto histórico-social marcado fortemente pelo cristianismo de ordem Católica Apostólica Romana. Nesse cenário, cabe ao Estado equacionar essas situações impedindo a imposição e a violação das demais formas de crença.

Outra discussão nesse sentido fica por conta da garantia constitucional referente a imunidade tributária dada a templos de qualquer culto religioso, preconizada no artigo 150,VI alínea “c”; principalmente em tempos onde se percebe a difusão e a implantação de grande número de templos, sendo notória a influência do fenômeno religioso na vida política e estatal do país. Segundo senso de 2010 do IBGE, cristãos seriam 86,8% da população brasileira, dando uma dimensão dessa influência. (IBGE, 2010) Como sabido, a imunidade tributária é uma limitação ao poder estatal de tributar, tendo como objetivo promover valores e princípios que são caros para uma determinada sociedade. Fazendo uma análise jurídica, pouca controvérsia há quanto às imunidades. Alexandre de Moraes assevera que “tanto os princípios constitucionais tributários quanto as regras definidoras de imunidades tributárias são garantias fundamentais do indivíduo enquanto contribuinte (...)” (MORAES, 2010, p.889)



Os desdobramentos práticos destas garantias podem ser utilizados para efetivar os objetivos para os quais CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 150 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

foram criados, como também podem ser alvo de condutas mal-intencionadas com a finalidade de tirar proveito de garantias legais e legítimas como estas. Não raramente temos notícias de instituições religiosas que se envolvem em escândalos de ordem financeira, o que coloca em xeque a própria atuação

ou intervenção do Estado junto às entidades religiosas e, por conseguinte, o limiar da liberdade religiosa que gozamos em nosso país. No entanto, é fato que o poder regulatório do Estado não mais se restringe à segurança pública do ponto de vista moral ou penal, mas, do mesmo modo, deve zelar e promover atos administrativos regulatórios caso haja desvio de finalidade destas entidades com evidências de atuações deturpadas na esfera financeira tais como, enriquecimento ilícito, favorecimento indevido ou confusão patrimonial. Fica evidente, assim, que o mal uso de uma garantia por determinada parcela da população, não deve tirar a legitimidade que este direito tem de produzir seus efeitos de forma legal, beneficiando outros e cumprindo com o papel para o qual foi estabelecido.

Os argumentos para a manutenção desse tipo de garantias são dos mais diversos, desde questões filosóficas até questões práticas como a capacidade que instituições religiosas têm de chegar aonde o Estado muitas vezes não consegue, realizando trabalhos de ordem social que contribuem de forma direta para o bom andamento de uma sociedade. E são essas razões que buscaremos apresentar nesse artigo, revisitando as bases e conceitos que validam esse sistema de garantias constitucionais como nós o conhecemos.

Análise da Laicidade Estatal: surgimento, desenvolvimento e efetivação.

A religião desperta o que há de melhor e pior no ser humano; Prova disso são os eventos como as Cruzadas, o Renascimento, a Reforma Protestante e a Inquisição que influenciaram diretamente o Estado, tanto em sua estrutura quanto em seus princípios e diretrizes, influência esta que ecoa até hoje dentro da nossa sociedade.

Um desses eventos históricos toca em particular o objeto do nosso estudo; os acontecimentos advindos da Reforma Protestante trouxeram à tona novas ideias que influenciaram nas mais diversas áreas da organização social; a compreensão econômica que deu bases ao capitalismo é por muitos atribuída as ideias evocadas na Reforma; esta ressaltou o caráter individual do ser humano diante de Deus, dando uma visão de fé mais racional e questionadora perante a estrutura religiosa da época e trouxe mudanças que se estenderam conceitualmente para outras áreas como a economia, a política até a arte e estética. Com todas essas mudanças extrapolando o ambiente religioso, a discussão a respeito da laicidade do Estado tem seu início na Reforma Protestante, ou ao menos o seu resgate. “Outra consequência da Reforma que merece ser destacada, nessa breve reconstituição que levou aos direitos humanos, é a laicização do Direito Natural a partir de Grócio e o conseqüente apelo a razão, como fundamento do direito (...)”. (LAFTER, 1988, p.121)

A compreensão moderna de Estado acompanhada da limitação dos poderes absolutistas, amplamente operantes na Europa dos anos anteriores à Reforma, vem à tona com a demarcação de limites ao poder dos reis e com a separação entre o Estado e o clero, entre o governo temporal e o espiritual. Essas rupturas exigirão soluções institucionais para regular a convivência das diferenças dentro de um mesmo ambiente social. Isso resultará, no plano prático, em acordos e pactos de tolerância que serão considerados como o início do que viria a ser conhecido como constitucionalismo. São exemplos disso os



Pactos de Paz de Augsburg e de Westfália. Posteriormente, teóricos como John Locke vieram a desenvolver e ressaltar a importância da separação dos poderes entre a Igreja e o Estado. Em sua obra Carta sobre a Tolerância, ele expõe: “Quem confunde duas sociedades tão diferentes pela sua origem, pelo seu fim, pelo seu objeto, mistura as coisas mais diametralmente opostas, o céu e a terra”. (LOCKE, 2007, p.100)

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 151 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

Se levarmos em conta o tempo no que diz respeito a história, podemos considerar o conceito de Estado Laico como um conceito recente. Alguns séculos após a Reforma, na França, diante dos grandes questionamentos advindos das revoluções e guerras religiosas, temos evocada mais uma vez a ideia da separação entre Igreja e Estado, ideia essa suscitada entre os séculos XVI e XVIII, diante do descontentamento frente aos regimes absolutistas. Os iluministas através do seu movimento que ficou historicamente conhecido, acreditavam que era necessário redefinir o cenário político da época, passando o poder para as mãos de uma nova classe, destituindo a nobreza que era representada pelo rei, e este por sua vez era submisso à Roma e às diretrizes religiosas da Igreja Católica Romana. O meio para que tal acontecesse foi a Revolução, que como pretendido, destituiu a nobreza, instituiu a burguesia e pavimentou o caminho para diversas mudanças não só na França, mas em toda a Europa e chegando a outros continentes. As novas mentalidades advindas da Revolução traziam a ideia da rejeição de qualquer controle sobre a vida privada do indivíduo, ainda mais quando este era justificado e validado por uma influência religiosa, como era feito anteriormente com os governantes absolutistas.

Com isso, vemos que a revolução não proporcionou apenas uma reforma política, mas reorganizou a forma como se dava a sociedade da época, e em âmbito religioso, desaguou nas ideias que outrora foram levantadas na Reforma, sem que fosse esse o objetivo da Revolução e sem estarem estes dois eventos vinculados em suas ideias e formas de atuação, até por existirem dentro dos mesmos diversas ramificações. Assim, a Revolução Francesa tendo como resultado a implantação de um regime republicano, tornou-se um marco para solidificação do Estado laico no mundo ocidental; Essa mudança de paradigma no que diz respeito a Religião, foi obtida de forma acirrada, uma vez que a França ficou sob o julgo da Igreja Romana por muitos anos e essa era Religião oficial do Estado até então. A reação da Igreja foi imediata através de atos editados pelos papas da época, condenando o liberalismo e as ideias advindas da Revolução e do Iluminismo; a edição de encíclicas, para reafirmar suas ideias e conceitos foi um dos meios mais utilizados nesse combate. Com isso, mesmo tendo quebrado com diversos paradigmas à época, era preciso dar seguimento as essas conquistas com a posituação desses novos conceitos e formas de organização social. Ao longo dos anos e com o processo de constitucionalização sendo desenvolvido, teremos diversas adaptações daquilo que consideramos como estado laico: “A tentativa de fazer vigorar uma estrita separação entre Estado e Igreja trouxe, na prática muitos problemas, o que levou a constantes ajustes através de novas leis e das Constituições que se seguiram.”

(WENNINGER, 2009, p.96)

Certo é, que apesar de todos os embates e acontecimentos dentro desse processo histórico, as ideias evocadas mediante acontecimentos como a Reforma e a Revolução Francesa tiveram grande influência em outros países. O Estado brasileiro e sua relação com o religioso está intrincada desde a sua fundação. O primeiro ato oficial praticado em terras brasileiras foi um ato religioso, e é impossível estudarmos a laicidade estatal sem considerarmos esses fatos. Os colonizadores portugueses advindos de um Estado que seguia a ordem social predominante na Europa da época, no que diz respeito a relação com a



Religião, infundiram logo no primeiro instante as ideias daquilo que seria o mote da atuação do Estado português dentro da colônia recém descoberta. Dessa forma, o Estado brasileiro teve a Religião Católica Romana como Religião do Estado desde a colônia até o Império, tendo o seu processo de separação intimamente ligado a derrocada deste e às ideias advindas da Europa, suscitando uma consciência republicana que já se faziam ouvi em terras brasileiras.

Dentro desse cenário, alguns agentes tiveram um papel catalizador na transformação e aplicação dessas novas ideias. Dentre esses, podemos citar a participação de um outro seguimento religioso conhecido como os Maçons; a influência exercida pela sociedade maçônica nesse período é inegável e de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 152 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

importância fundamental. Os Maçons estão presentes no Brasil desde o início de sua fundação ainda no período colônia, estes eram, em sua maioria, compostos por pessoas que acreditavam nos mesmos ideias advindos da Revolução Francesa como o liberalismo e o progressismo e foram, em grande medida, os responsáveis pela formação de uma nova mentalidade quanto as novas formas de Estado e ao respeito pelos valores inerentes à pessoa e às liberdades individuais. (CASTELLANI, 1996)

Com esse cenário, os Maçons estabeleceram relações com diversas áreas da sociedade brasileiras da época, inclusive com membros do clero e com o Imperador; Dom Pedro II tinha amigos e era membro do quadro de maçons da época. Por óbvio, essa relação não foi bem vista pela Igreja Católica que afastou membros de seu corpo clerical e era completamente oposta a essa relação, dando origem a chamada Questão Religiosa, incidente este ocorrido após o afastamento de um sacerdote católico que participou de uma reunião maçônica. Todas essas questões culminaram com o enfraquecimento do Catolicismo em sua relação com as classes mais altas da sociedade brasileira, o que em certa medida, favoreceu o surgimento de outros segmentos religiosos como os Protestantes históricos advindos da países que passaram pela Reforma Protestante como por exemplo, a Holanda. Este já estavam presentes no Brasil, mas tinham grandes restrições quanto a suas práticas religiosas e vivência social.

A Questão Religiosa marcou profunda mudança no campo religioso brasileiro. As posições ficaram bem definidas: de um lado, um Estado ainda mais galicano, liberal e anticlerical e, de outro, uma igreja que aparentemente abandona o confronto com o Estado, mas toma medidas de auto fortalecimento interno. O Estado monárquico era pombalino, josefista e regalista e seu Imperador era renanista e possivelmente até voltariano. [...] A Questão Religiosa não somente levou ao extremo as tensões entre o galicanismo e o ultramontanismo, mas, o que é ainda mais significativo, mostrou aos liberais mais exaltados o grande abismo que havia entre suas pretensões modernizantes para a sociedade brasileira e a posição antiliberal e romanizante da Igreja Católica. Já foi dito que este distanciamento entre Estado e Igreja, de um lado, e o espaço religioso não preenchido pela Igreja, de outro foi exatamente o espaço que veio, pelo menos ideologicamente, a ser ocupado pelo protestantismo. (MENDONÇA, 2002, p.72)

Outros agentes desse processo de transformação foram pensadores e juristas; dentre eles podemos destacar Ruy Barbosa; o grande jurista baiano, foi um dos que à época foram influenciados pelas ideias positivistas e liberais e se posicionou de forma favorável a separação entre Estado e Igreja. Isto irá refletir de forma direta na construção da Constituição Republicana Brasileira de 1891, que teve o próprio Ruy Barbosa como relator e dentre tantas outras mudanças frente ao cenário da época, consagrou de forma expressa a separação entre o Estado e a Igreja; Além disso, a nova Constituição tinha como objetivo aplicar o princípio da liberdade e da dignidade de forma positivada, saindo apenas do âmbito das ideias e



sendo percebido na vida prática do povo; dessa forma, a pauta do Estado laico estava no centro dessa nova mentalidade principiológica seguindo a perspectiva dos estados modernos ao redor do mundo. Um pouco antes da promulgação da referida Constituição, houve o decreto 119-A/1890, extremamente relevante dentro da matéria de laicidade, onde proibia qualquer intervenção ou embraço estatal em qualquer Igreja ou Religião. Esse decreto curiosamente foi revogado no governo Collor e ripristinado no mandato de Fernando Henrique Cardoso pelo decreto n. 4.496/2002. (DECRETO, 1890)

Outros movimentos surgiram no Brasil, e tiveram influência nesse processo de laicização, mesmo que não de forma direta. A maioria deles tinham o intuito de independência, e se diferenciavam por suas reivindicações próprias; mas, é inegável que estes bebiam das mesmas fontes liberais e republicanas que estavam em voga nesse período. Exemplo claro disso são a Inconfidência Mineiras e Conjuração Baiana entre outros. Essa foi a gênese da laicidade estatal no Brasil tendo todos esses aspectos lançado

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 153 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

as bases daquilo que temos hoje no Estado brasileiro.

A ideia e a conceituação de laicidade por vezes geram grandes debates a respeito daquilo que realmente seria um Estado laico. Tanto dentro do ambiente jurídico quanto diante dos mais leigos, é clara a falta da exata compreensão do que isso significa. Este termo é por muitas vezes utilizado por diversos segmentos da sociedade para fundamentar suas ideias daquilo que, segundo estes, seria um legítimo Estado laico, como se este conceito fosse uniforme e de fácil assimilação. É certo que não há apenas uma forma de laicidade padronizada para todos os tipos de sociedade, uma vez que, essa se amolda de acordo com as mudanças socioculturais de cada grupo. Diante disso, é preciso que se faça uma investigação acurada e cuidadosa para se ter uma real noção da constituição de cada Estado, quais as fontes históricas, morais e culturais que exerceram influência sobre cada um, e só a partir daí poderemos estabelecer padrões daquilo que seria o conceito real de Estado laico.

A noção de Laicismo vem do grego “laicos” e do latim “laicu” e deriva do conceito de “leigo”. No Brasil, temos um modelo de laicidade neutra e positiva, garantidor das experiências e práticas religiosas dos indivíduos, sem a promoção nem a proibição do fenômeno religioso pelo Estado. Como exemplo disso, temos positivado em nosso diploma maior diversas previsões nesse sentido; O artigo 19º inciso I aduz: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (BRASIL, Constituição, 1988)

Além deste temos o artigo 5º nos seus incisos VI, VII e VIII, e o artigo 150º, inciso VI, alínea “b” que trata da Imunidade Tributária Religiosa (tema que será tratado adiante), e que demonstra o modelo de laicidade vigente no Brasil.

Portanto, podemos aduzir que a ideia de Estado laico não abarca a ideia de um Estado laicista, este que tolera a religião e a renega a esfera privada dos indivíduos, sem que a influência desta possa, de nenhuma forma, ser vista no aspecto público da vida em sociedade; este modelo é comumente visto em países como a França, Canadá e Bélgica. A Carta da Laicidade Francesa publicada em 2013, demonstra esse modelo de exclusão do fenômeno religioso; esta assevera em seu item 14:

14. Nos estabelecimentos escolares públicos, as regras de vida dos diferentes espaços da Escola,



especificadas no regulamento interno, respeitam a laicidade. O porte de símbolos ou vestimentas pelas quais os alunos manifestem ostensivamente uma pertença religiosa está proibido. (VIEIRA e REGINA, 2018, p.109)

Temos aqui uma laicidade negativa que interpreta a relação entre Estado e Igreja, e os aspectos transcendentais dos indivíduos de forma bastante diferente daquilo que temos em outros países como o Brasil. Entendemos que esse modelo fere a liberdade religiosa e de expressão dos indivíduos, dois fundamentos caros a um Estado democrático de Direito. A possibilidade de expressão, propagação e convencimento está no cerne de qualquer ideia ou crença que se possa ter, seja ela secular ou religiosa e privar esta apenas no aspecto religioso, como se este fosse um assunto apenas de foro íntimo, é abrir brechas para que esse cerceamento seja estendido a outros aspectos da vida em sociedade. Vejamos o que diz Wayne Grudem a esse respeito:

A visão de “excluir a religião” está errada da perspectiva da Constituição (Americana), porque ela interpreta o ideal positivo de “liberdade religiosa” de forma distorcida, dando-lhe o sentido de “liberdade de

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 154 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

toda influência religiosa” – que são coisas completamente diferentes. [...] a primeira emenda (Americana) também exclui qualquer lei que “proibisse o livre exercício” da religião. Essa decisão se opõe diretamente à ideia de “excluir a religião do governo”, ideia que na verdade procura proibir cristãos, judeus e outros de exercer a liberdade religiosa quando falam ou oram em um ambiente público. O livre exercício da religião é retirado deles. Essa visão também restringe de forma indevida a liberdade individual de expressão. Por que um orador de turma na formatura do curso de ensino médio não pode ter liberdade para expressar o próprio ponto de vista em seu discurso? Expressar uma opinião religiosa em público não é obrigar as pessoas a aceitá-la! (GRUDEM, 2016, p.17, 19.)

Esses dois são, portanto, conceitos antagônicos: a laicidade e o laicismo, ou também conhecida como laicidade negativa; e é imprescindível fazer essa distinção para podermos entender claramente a laicidade brasileira e os desdobramentos que esta terá nos mais variados aspectos da vida social.

Contexto histórico do surgimento da imunidade tributária

Problemas conceituais como os tratados até aqui, por muitas vezes ficam sedimentados no imaginário social e não são objetos de um olhar mais aguçado para compreender as razões pelas quais as coisas estão estabelecidas dessa ou daquela forma. Isso leva a percepções e justificativas distantes da realidade que, são utilizadas até mesmo para validar comportamentos e entendimentos contrários à princípios básicos de uma sociedade democrática; as imunidades tributárias, principalmente aqueles referentes à Religião, invariavelmente são alvo desse tipo de entendimento.

Fazendo um regresso histórico, temos alguns registros de medidas nesse sentido desde a Roma antiga, de onde advém o próprio termo “imunidade”, *immunitas*; esse vocábulo etimologicamente significa negação de *múnus* ou encargos, uma espécie de instituto que exonerava algumas pessoas e situações do pagamento dos tributos que sustentavam o Estado da época. (COSTA, 2006, p. 25)

No período conhecido como Idade Média, onde os reis reinavam de forma absoluta e tirana, alguns setores da sociedade gozavam desses privilégios fiscais como a nobreza e o clero, sendo uma forma eficaz de sedimentar cada vez mais o poder dentro de determinadas camadas sociais. O exemplo Francês é bastante apropriado para demonstrar esse cenário; O Estado, à época, tributava apenas o chamado



Terceiro Estado, composto pelos camponeses, os trabalhadores e a burguesia, enquanto por outro lado, as classes dominantes representantes do Primeiro e Segundo Estados pouco pagavam em tributos; esse foi um dos estopins para que se deflagrasse a Revolução Francesa no século XVIII; é certo que a Revolução não foi perfeita, mas, em algum nível ascendeu a sociedade da época para uma nova percepção quanto a essas questões.

Ao longo dos anos a compreensão a respeito das imunidades foi sendo aperfeiçoada e marcada por diversas relações que formaram a ideia que temos hoje a respeito desse tema. Um desses marcos diz respeito ao caso americano conhecido como McCulloch versus Estado de Maryland; o caso completou 200 anos em 2019 e marcou o entendimento sobre imunidades na medida em que a Suprema Corte da época decidiu pela não tributação da União pelos Estados. O caso decorreu da rivalidade dos Estados com o Segundo Banco nacional onde alguns deles começaram a tomar medidas agressivas contra a instituição. Entre elas está a tributação instituída pelo Estado de Maryland sobre as notas emitidas pelo Banco federal, que gerou o caso judicial referido. Vale ressaltar que, dessa decisão adveio a “teoria dos poderes implícitos” que já foi utilizada em algumas ocasiões pelo Suprema Corte brasileira, como no Recurso Especial nº 593.727; esse julgado influenciou de forma direta a edição do diploma constitucional brasileiro de 1891 quando estabeleceu a imunidade tributária recíproca, conforme se lê em seu artigo 10: “É proibido aos Estados tributar bens e rendas federais ou serviços a cargo da União, e reciprocamente” (BRASIL, CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 155 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

1891).

Atualmente, e principalmente em âmbito nacional, podemos dizer que as imunidades assumiram um caráter garantidor e moral, buscando efetivar determinadas situações que são fundamentais para um Estado democrático; isso é percebido na evolução constitucional que o tema tem dentro do ordenamento pátrio. Como dito anteriormente, a partir da Constituição Republicana de 1891, foi concedida a imunidade recíproca para os Estados da federação e para os cultos religiosos; a Constituição de 1934, mesmo breve, reafirma a proibição ao embaraço de cultos religiosos e concede a imunidade sobre a tributação de combustíveis, mantendo a imunidade recíproca incluindo agora os Municípios, que antes não gozavam dessa prerrogativa. Esse diploma Constitucional foi rapidamente abolido diante do cenário político da época abalado por diversos movimentos como a Ação Integralista Brasileira de cunho fascista e a Aliança Nacional Libertadora de cunho comunista. Com esse contexto social, Getúlio Vargas, então presidente, promulga a Constituição de 1937, conhecida como constituição “Polaca”, referência a constituição polonesa, implantando uma espécie de ditadura no Estado brasileiro, concentrando os poderes nas mãos do então presidente:

•Art 178 - São dissolvidos nesta data a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais. As eleições ao Parlamento nacional serão marcadas pelo Presidente da República, depois de realizado o plebiscito a que se refere o art. 187. (BRASIL,1937)

Com isso, tendo um Estado autoritário, alguns direitos foram suprimidos como direitos relativos à liberdade de expressão e de consciência, o qual pode ser visto no artigo 119; mas relativo as imunidades, algumas foram mantida, como a imunidade dos cultos religiosos, enquanto outras foram suprimidas, como as imunidades recíprocas dos entes federativos que posteriormente vieram a positivar-se novamente somente com o advento da Emenda nº 9, de 1945. No diploma que se seguiu, 1946, houveram algumas inovações nas quais é perceptível os novos rumos que a imunidade tributária tomou para chegar naquilo



que temos hoje quanto ao seu caráter garantidor, social e moral como dito anteriormente. Essa Constituição isentava de impostos os produtos de consumo considerados como parte do “mínimo indispensável” para alcançar indivíduos de mais baixa condição social; esse diploma também trouxe as imunidades para os partidos políticos, entidades educacionais e assistenciais, bem como para papéis destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, imunidades estas que perduram até hoje estabelecendo princípios de um Estado democrático que se preocupa com o bem-estar individual e social consequentemente. (BRASIL, 1946)

Com respeito as imunidades, a constituição de 1967, apesar de ter sido feita em um contexto de exceção e repressão militar, manteve as imunidades presentes no diploma anterior; estas, vieram a ganhar maior significado e aperfeiçoamento com a atual Constituição promulgada em 1988 ganhando o título de Constituição Cidadã por ter o caráter social fortemente presente em suas disposições, valorizando a dignidade da pessoa humana e as liberdades civis fundamentais, incluindo, por óbvio, as imunidades tributárias dentro desse entendimento. Assim, vemos como as imunidades ganham novas formas e aplicações ao longo do tempo, onde, apesar das mudanças sociais, estas se mantêm reafirmando a ideia de que determinadas situações, de acordo com sua natureza jurídica e importância social, merecem um tratamento diferenciado, não como um privilégio baseado em interesses escusos e que não favorecem a coletividade, mas como uma afirmação de princípios e valores que objetivam a formação de uma sociedade plural e democrática que se preocupa com o bem comum.

A importância da Religião para a formação cultural do mundo ocidental.

É comum ouvirmos a respeito da importância da Religião dentro da cultura ocidental, e como esta,

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 156 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

sintetizada pela moral judaico-cristã, juntamente com o direito romano e a filosofia grega, formaram aquilo que temos hoje de dentro da civilização ocidental em seus aspectos culturais e morais. É claro que outras influências foram assimiladas durante o processo histórico de formação do ocidente, como por exemplo, a influência dos chamados povos Bárbaros que foram, em boa parte, responsáveis pela derrocada do antigo Império Romano e marcaram um período importante dessa história; mas em síntese simples, podemos afirmar que essas três áreas pautaram a formação do mundo ocidental como o conhecemos hoje através de tradições, normas sociais, valores éticos, culturais, crenças, sistemas políticos, entre outros.

Diante disso, temos a Religião como uma grande parte desse sistema, na medida em que ela está visceralmente ligada a cultura e a formação dos indivíduos; as grandes navegações e as campanhas colonizadoras empreendidas pelos povos europeus entre os séculos XV e XVII, forma responsáveis por difundir a Religião, predominantemente a Religião de matriz cristã católica romana, para o restante do mundo, como forma de dominar e explorar outras terras até então desconhecidas. Esse processo de globalização é visto de forma clara na formação do nosso próprio país como já exposto anteriormente. Com essa abrangência, a Religião se tornou parte integrante da formação cultural desses novos povos, mas é certo que o fenômeno religioso não se iniciou aí, sendo este tão antigo quanto podemos perceber, e sendo apontado por muitos como uma necessidade intrínseca do ser humano, de se relacionar com algo transcendente, que dê maior sentido a existência. Certo é, que o fenômeno religioso é parte integral de uma sociedade, não apenas as sociedades ocidentais, mas também outras sociedades que tem seus códigos e crenças por meio dos quais se constituíram ao longo dos anos.

A Religião, mais especificamente o cristianismo tem um papel fundamental no tocante ao objeto de nosso Estudo. Percepções atuais que são tão comumente repetidas são frutos de uma cosmovisão cristã da



realidade. A dignidade da pessoa humana, núcleo de toda uma construção jurídica que se baseia no valor intrínseco da pessoa, tem suas fontes diretamente ligadas à Religião e a uma concepção cristã do mundo. Na medida em que se crê em um Ser transcendente, todo poderoso que criou a espécie humana atribuindo a ela características divinas, como no relato bíblico de Gênesis, temos o fundamento de validação da vida humana como bem maior a ser preservado. (BÍBLIA, 2013, p.4)

A dignidade da pessoa humana, como já dito anteriormente, é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, valor ético supremo das Constituições e da civilização moderna, inclusive da atual Constituição brasileira. O enfoque primordial do Direito é a pessoa humana, sendo esta o fundamento e o fim de todo um sistema que visa efetivar e manter a ordem social; A finalidade e a razão de ser do Direito, em última instância, é a realização dos valores do ser humano, tanto individualmente quanto em sociedade. E tudo isso perpassa por uma fonte absoluta e transcendente. Jesus González Perez aponta: [...] só assim se garantirá o respeito devido à mesma. • Dessa forma, o Estado não poderá intervir no que afeta a igualdade, a liberdade e a dignidade humana nascidos de sua origem divina e que, portanto, antes pertencem a Deus que ao Estado. (PEREZ, 1986, p. 29)

As conquistas nesse sentido veem caminhando ao longo da história, e sempre que nos deparamos com sistemas e ideologias que relativizam esses valores, temos grandes perdas humanas e sociais. As liberdades, de uma forma geral são direitos extremamente necessários e que devem ser protegidos dentro de uma sociedade democrática. Mas, até estes devem passar pelo crivo da dignidade da pessoa humana. É o que pensam os autores Tiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina; segundo eles:

Todas as liberdades emanam da dignidade da pessoa humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender ou criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão [...]. (VIEIRA e CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 157 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

REGINA, 2018, p.97)

Assim, considerando todos esses aspectos, podemos dizer que é impossível termos uma construção civilizatória digna que não atenda a esses aspectos e que não leve em consideração o fenômeno religioso e transcendente. No entanto, temos correntes de pensamento contrárias ao entendimento apresentado acima; o Relativismo Cultural é uma delas, que não admite valores culturais universais e prega que uma interpretação cultural deve ser feita considerando o contexto histórico e outros fatores que determinam aquele sistema, sem um juízo de valor quanto ao que seria bom ou ruim; esse entendimento tem sido evocado de forma frequente nos mais diversos campos do conhecimento.

Todavia, acreditamos que essa argumentação não atende de forma satisfatória as necessidades que uma sociedade organizada suscita quanto aos seus aspectos mais essenciais. Não acreditar em valores e verdades absolutas, colocando em xeque princípios como os já apresentados acima, são formas perigosas capazes de validar condutas que são extremamente danosas, tanto a nível individual quanto a nível social. Acreditamos que o entendimento de C.S Lewis a esse respeito expressa de forma mais fiel essas questões; diz ele:

[...] se nenhum conjunto de ideias morais fosse mais verdadeiro ou melhor do que outro, não haveria sentido em preferir a moralidade civilizada à moralidade selvagem, ou a moralidade cristã à moralidade nazista. Na verdade, é claro que todos nós acreditamos que algumas moralidades sejam melhores que



outras. Acreditamos que algumas pessoas que tentaram mudar as ideias morais de sua própria época foram o que chamamos de reformadores ou pioneiros – pessoas que entendiam melhor a moralidade do que seus contemporâneos. Muito bem, então. No exato momento em que você diz que um conjunto de ideias morais pode ser melhor do que outro, estará, na verdade, medindo ambos de acordo com um padrão, dizendo que um deles está mais em conformidade com aquele padrão do que o outro. Entretanto, o padrão que mede duas coisas é diferente da própria moralidade. Você está, na verdade, comparando ambos com alguma Moralidade Real, admitindo que algo é uma verdade Real independentemente do que as pessoas pensam e que às ideias de algumas pessoas se aproxima mais do que é o realmente Certo do que outras. Ou vamos colocá-lo nos seguintes termos: se suas ideias morais podem ser mais verdadeiras e aquelas dos nazistas, menos, deve haver algo – alguma Moralidade Real – de acordo com a qual sejam verdadeiras. (Lewis, 2017, p.41)

Portanto, levando em conta todos esses aspectos, podemos dizer que a Religião e seus pressupostos são partes integrantes da formação e da vida em sociedade, principalmente quando consideramos questões referentes a moral e ao Direito. Dessa forma, ela tocará as mais diversas áreas de uma sociedade, tendo em vista os seus valores e princípios, e é essa argumentação que pretende validar o objeto de estudo do presente trabalho, levando em conta todos esses aspectos para entender o porquê da presença e influência da Religião dentro das mais diversas áreas, até mesmo das questões fiscais e tributárias.

Análise da Constitucionalidade da Imunidade Tributária Religiosa.

A imunidade tributária de caráter religioso, encontra seu embasamento jurídico no Texto Magno nacional em seu art. 150, inciso VI alínea b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:•

[...]

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 158 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

b) templos de qualquer culto; (BRASIL, 1988)

Essa disposição legislativa traz o auxílio de outros diplomas legais para a efetivação dessa previsão, e o Código Tributário Nacional é que faz esse papel de forma mais detalhada em seus art. 9, IV, b e 14; estes são pressupostos para que o Estado possa cobrar, ou deixar de cobrar, determinada contribuição de seus cidadãos; a incidência de uma norma tributária sobre um caso concreto é a regra fundamental para a incidência e cobrança de um tributo pelo Estado. Podemos destacar dentro dessa regra alguns elementos que são essenciais para essa incidência, como é o caso do fato gerador. Esse tem diversos aspectos que devem ser considerados como o aspecto material, espacial e temporal; uma vez reunidos todos esses aspectos temos a construção da relação jurídica tributária que, conforme o caso concreto, analisará também os critérios personalíssimos e quantitativos dos sujeitos que se submeterão a incidência dessa previsão tributária.

Esse poder estatal de instituição e cobrança de tributos é em sua forma primária de caráter ilimitado, sendo que as limitações existentes nascem da organização jurídica que estabelece as relações tributárias com o objetivo de atender a propósitos maiores. Com isso, voltado os olhos para as imunidades e



hipóteses de não incidência do tributo, podemos perceber que a natureza jurídica das imunidade tributárias está sedimentada em conceitos que estão intimamente ligados a questões políticas e sociais que são caras para o Estado em determinado período histórico, e que vão se amoldando conforme as necessidades e princípios de cada época e contexto cultural; Ives Gandra Martins aduz:

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertado pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo Poder Público, em sua esfera de atuação. (MARTINS, 1998, p.32)

Tendo em vista essas considerações, temos a imunidade tributária religiosa que se encaixa de forma direta nas políticas sociais adotadas pelo Estado como já apresentado acima; essa imunidade está relacionada com o patrimônio, a renda e os serviços dos templos de qualquer culto, não compreendendo apenas as áreas físicas como os prédios e dependências de um determinado seguimento religioso. Esse entendimento é bem explanado por Ricardo Lobo Torres:

Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. A proteção se estende ao exercício do culto em todas as suas manifestações, bem como aos locais em que é praticado. (TORRES, 1999, p.241)

Dessa forma, a imunidade tributária religiosa, alcança os objetivos pretendidos pelo Estado e tem a prerrogativa de preservar princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e de crença, e efetivar a separação entre Igreja e Estado, princípios estes já explanados nesse trabalho. Mas, esse tipo de imunidade vai além desses aspectos já citados. A constitucionalidade dessa previsão está baseada na ideia de que o Estado, como preservador e promotor do bem comum, além das necessidades imanentes dos seus cidadãos também deve ser preocupar com as necessidades transcendentais destes. Essa preocupação para ser traduzida em aspectos práticos, e não violar as premissas de um Estado laico, deve ser direcionada para garantir e proteger as formas de expressão dessa espiritualidade. A Igreja aqui pode

CopySpider
<https://copyspider.com.br/> Page 159 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

ser compreendida como uma espécie de “estado”, que cuida do fenômeno religioso e não pode estar contida no Estado material, que cuida dos aspectos imanentes da vida dos indivíduos.

Submeter a Igreja a esse tipo de cobrança tributária seria ir de encontro a própria natureza dessas organizações como meios de alcançar determinados fins que não são propriamente aqueles pretendidos por elas; nesse sentido, podemos dizer que essa previsão constitucional de imunidade religiosa é dotada de um caráter diretamente ligado aos Direitos Humanos, considerando as liberdades individuais e de expressão que são aspectos basilares para um Estado democrático que tem o ser humano como finalidade última de preservação. Uma expressão disso em âmbito nacional se perfaz no art. 60, §4º, IV, da Constituição da República brasileira:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

•§4º• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:



[...]

IV••os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1998)

Outro importante aspecto que pode fundamentar essa espécie de imunidade é a capilaridade das instituições religiosas em âmbito assistencial. A facilidade que as instituições religiosas tem de promover trabalhos assistências são práticas que atravessaram a história e se sedimentaram dentro da cultura ocidental sendo de grande importância dentro de uma sociedade. Exemplo disso são as Santas Casas de Misericórdia que estão presentes no Brasil desde o período colonial bem próximo ao seu descobrimento. Essas atividades, que em boa parte deveriam ser feitas pelo Estado, são por muitas vezes supridas por instituições religiosas que distribuem alimentos para pessoas em situação de rua, recuperam dependentes químicos, promovem assistência médica e conseguem contribuir de forma efetiva para o bem comum, fazendo com isso uma ligação entre o Estado imanente e Estado material sem que se perca de vista a real função destes.

Um dos questionamentos que é feito diante das imunidades religiosas diz respeito à extensão dessa imunidade. Entidades que detém patrimônio de grande volume não se enquadrariam na falta de capacidade contributiva, que é um dos requisitos para a concessão dessa imunidade. Esses são questionamentos válidos e devem ser feitos e analisados pelos operadores do direito e pelas autoridades legislativas do país que, presando pelos valores fundamentais do Estado, podem analisar de forma casuística e dentro de suas competências emitir pareceres e posições para regular a matéria. (SHOUERI, 2012)

Mesmo não tendo grande controvérsias jurídicas sobre o tema no que diz respeito a aplicação dessas imunidades, é sempre importante repensar esses conceitos nas bases que dão as justificativas quanto a sua extensão. Com o passar do tempo, os conceitos e expressões culturais de uma sociedade vão se redefinindo, ou por assim dizer, se amoldando ao espírito de cada época, e por isso, é preciso sempre ter uma percepção voltada para a análise destes com vistas a prevenir, e se for o caso, aplicar as devidas sanções tendo sempre como motivação a manutenção dos princípios que constituem o Estado democrático de direito.

Outros questionamentos quanto a validade dessas previsões, estão baseados nas disfunções e problemas que são percebidos em práticas que visam tirar proveito dessas garantias para fins escusos; é inegável que a Religião, sendo tão latente em uma sociedade como o é na sociedade brasileira, pode ser utilizada como meio de manipulação para promover os mais diversos interesses, tanto de forma individual quanto para direcionar todo um sistema, haja vista as expressões político/religiosas que se tornaram tão frequentes nos últimos anos. Entretanto, o cerceamento e a privação da liberdade não são remédios

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 160 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

apropriados para esses problemas, tendo em vista que é impossível desassociar aspectos culturais e individuais de uma expressão pública.

Privar indivíduos e conceitos influenciados por uma cosmovisão religiosa apenas ao foro íntimo, sem que estes possam ser expressos no ambiente público, é julgar a motivação desses conceitos sem antes considerar a qualidade e relevância destes dentro do contexto social. O que deve prevalecer em última instância é se estes conceitos são válidos e atendem aos princípios que velam pelo bem comum de uma sociedade. Esse ambiente plural de liberdade de pensamento e de expressão é essencial para temos um Estado democrático em sua essência. É preciso combater os desvios de forma direcionada, e não utilizá-los como pretexto para coibir práticas que são legítimas e fundamentais para um Estado.



Portanto, as mudanças nos comportamentos e o crescimento dos fenômenos religiosos vinculam os cientistas jurídicos a ter um olhar atento a essas situações buscando sempre a preservação de um sistema coeso que olhe pelas liberdades e pela dignidade da pessoa humana como valores últimos; a abordagem e a reafirmação de temas como este são fundamentais para alcançarmos estes objetivos.

Referências:

BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada: Velho e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri-SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008. p. 04.

BRASIL. [Constituição de 1824]. Constituição Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL, Decreto nº119-A, de 7 de janeiro de 1890. Rio de Janeiro, RJ. 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1937)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em:

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 161 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software 2020-05-27 16:42:13

05 mar. 2020.

BRASIL, [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.



- BRUGGER, Winfried. On the Relationship between Structural Norms and Constitutional Rights in Church-State-Relations. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.
- CASTELLANI, José. Os Maçons e a Questão Religiosa. Paraná: Editora A Trolha, 1996. 170 p.
- COSTA, Regina Helena. Imunidades Tributárias: Teoria e Análise da Jurisprudência do STF. 2º ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 25.
- DARYMPLE, Theodore. Nossa Cultura... Ou o que Restou Dela. 1ª Ed. São Paulo: É Realizações, 2015, 400 p.
- DOOYEWEERD, Herman. A New Critique of Theoretical Thought Vol. 1. Amsterdam: Paideia Press /Reformational Publishing Project, 2016, 610 p.
- GRUDEM, Wayne; ASMUS, Barry. Economia e política na cosmovisão cristã – Contribuições para uma teologia evangélica. São Paulo: Vida Nova, 2016, p.17, 19.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA [IBGE]. Normas de apresentação tabular. 3. ed. Rio de Janeiro, 1993. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>. Acesso em: 03 abr. 2020
- LAFETER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.121.
- Lewis, C.S. Cristianismo Puro e Simples. 2ª ed. São Paulo: Editora:•Thomas Nelson Brasil, 2017, p.288.
- LOCKE, John. Carta sobre a Tolerância. 1ª ed. São Paulo: Editora Hedra, 2007, p.100.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Imunidade Tributária. São Paulo: Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, p.32.
- MENDONÇA, Antônio Gouvêa. Introdução ao Protestantismo no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Edição Loyola, 2002, p.72.
- MORAES, Alexandre de.•Direito Constitucional.•35ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.889.
- NIETZSCHE, F. W.•Sobre verdades e mentiras no sentido extra-moral•(Obras incompletas). Tradução e notas de Rubens Rodrigues Torres filho. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 96 p.
- PÉREZ, Jesus Gonzáles.•La Dignidad de la persona y el Derecho. Madrid: Civitas, 1986. p. 29.
- SHOUERI, Luis Eduardo. Curso de Direito Tributário. 2ª Ed. –São Paulo: Saraiva, 2012. p.389.
- TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol. III. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.241.
- VIEIRA, Tiago e REGINA, Jean. Direito Religioso: Questões práticas e teóricas. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Concórdia, 2018, p. 94,97 e 105.
- WENNINGER, Micael H. Uma Europa Sem Deus. 1ª ed, edições 70. Lisboa: 2009, p

CopySpider

<https://copyspider.com.br/> Page 162 of 162

Relatório gerado por CopySpider Software